



OBMigra
Observatório das
migrações internacionais



REFÚGIO EM NÚMEROS 2022

ORGANIZADORES:
GUSTAVO JUNGER
LEONARDO CAVALCANTI
TADEU DE OLIVEIRA
BIANCA G. SILVA

REFÚGIO EM NÚMEROS

7ª EDIÇÃO

OBMigra

2022

Ministério da Justiça e Segurança Pública – MJSP

Ministro – Anderson Gustavo Torres

Secretaria Nacional de Justiça - SENAJUS

Conselho Nacional de Imigração - CNIg

Secretário e Presidente – José Vicente Santini

Departamento de Migrações - DEMIG

Diretor – Alexandre Rabelo Patury

Coordenação-Geral de Imigração Laboral - CGIL

Coordenadora-Geral - Ana Paula Santos da Silva

Coordenação-Geral do Comitê Nacional para Refugiados - CONARE

Coordenador-Geral - Bernardo de A. Tannuri Laferté

OBMigra - Observatório das Migrações Internacionais

Coordenação Geral - Leonardo Cavalcanti

Coordenação Estatística - Antônio Tadeu de Oliveira

Coordenação Executiva – Bianca Guimarães Silva

Apoio técnico à Coordenação Executiva - Manuela Camargo

Equipe técnica

Ailton Furtado

Felipe Quintino

Luiz Fernando Lima

Nilo Cesar Coelho

Paulo Cesar Dick

Projeto Gráfico

Silnayra Oliveira

Tradução e Revisão Textual

Júlia Valverde

Lorena Pereda

Yago Vinicius de Sales Alves

Copyright 2022 – Observatório das Migrações Internacionais

Universidade de Brasília - Campus Darcy Ribeiro, Pavilhão Multiuso II,
Térreo, sala BT45/8, Brasília/DF - Brasil. CEP: 70910-900

É permitida a reprodução deste texto e dos dados contidos, desde que citada a fonte.

Reproduções para fins comerciais são proibidas

Como citar este texto:

JUNGER, Gustavo; CAVALCANTI, Leonardo; OLIVEIRA, Tadeu de; SILVA, Bianca G. Refúgio em Números (7ª Edição). Série Migrações. Observatório das Migrações Internacionais; Ministério da Justiça e Segurança Pública/ Conselho Nacional de Imigração e Coordenação Geral de Imigração Laboral. Brasília, DF: OBMigra, 2022.

ISSN: 2448-1076

Disponível em: <https://portaldeimigracao.mj.gov.br/pt/dados/relatorios-a>

Realização:

OBMigra
Observatório das
Migrações Internacionais



Apoio:





OBMigra

SUMÁRIO

6	1. Introdução
10	2. A dinâmica do refúgio no Brasil
10	2.1. Solicitações de reconhecimento da condição de refugiado no Brasil em 2021
25	2.2. Decisões do Conare em 2021
46	3. Considerações Finais
48	4. Referências
49	5. Anexo

1. Introdução

No dia 22 de julho de 1997 foi promulgada a Lei nº 9.474, marco legal que definiu os mecanismos para a implementação da Convenção das Nações Unidas relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951 no Brasil (conhecida como a “Convenção de Genebra de 1951”). Desde então, o debate sobre a mobilidade humana internacional em suas diferentes faces não indicou qualquer sinal de arrefecimento, muito pelo contrário. Passados 25 anos desde a publicação desse importante instrumento de regulação da política humanitária brasileira no campo migratório, os deslocamentos internacionais forçados assumiram protagonismo irrefutável para a agenda política global com desdobramentos evidentes para o cenário regional latino-americano e, em particular, brasileiro. Nesse contexto, a compreensão das motivações que se encontram na origem desses fluxos assume um caráter central, com destaque para as dinâmicas próprias do refúgio:

A investigação das motivações que levaram essas pessoas a cruzarem as fronteiras dos seus países de origem, ou de residência habitual, revela que essas ações, em alguns casos, ocorrem em situações nas quais a mobilidade é reconhecida por dispositivos legais, nacionais e internacionais, como um imperativo, dado seu caráter coercitivo. Estes são os refugiados e os solicitantes de reconhecimento da condição de refugiado, pessoas que deixaram seus países de origem em virtude de conflitos armados, de violações de direitos humanos e de outras

situações de violência, buscando a proteção em outro Estado (SILVA, G. J; CAVALCANTI, L; OLIVEIRA, T; MACEDO, M 2020, p.5).

Mais uma vez, a publicação Refúgio em Números dedica atenção ao fenômeno do refúgio no Brasil e, portanto, a estes sujeitos, as pessoas refugiadas e os solicitantes de reconhecimento da condição de refugiado no país. Para tanto, a sétima edição do anuário organiza-se em dois capítulos e, ao final, são apresentadas as últimas considerações.

Na primeira seção, serão expostas as notas metodológicas com a indicação das bases de dados utilizadas, considerando suas possibilidades e limitações. Em seguida, serão referenciados alguns dos principais marcos conceituais para o refúgio no Brasil. A segunda parte da publicação volta-se para a dinâmica do refúgio no Brasil, no ano de 2021, apresentando informações relevantes, tanto do ponto de vista demográfico quanto espacial, inclusive no que se refere ao gerenciamento dos processos de solicitação ou de extensão dos efeitos da condição de refugiado. Finalmente, na última seção, são retomados alguns dos principais pontos abordados ao longo da publicação e apresentadas as considerações finais acerca do cenário atual do refúgio no Brasil.

A nova edição do Refúgio em Números tem como objetivo evidenciar um panorama do refúgio no Brasil no último ano, 2021, atentando-se para

suas dimensões demográficas e de gestão dessa importante política humanitária brasileira no campo migratório. Nesta publicação, mais uma vez, o tratamento estatístico e a análise dos dados sobre refugiados e solicitantes de reconhecimento da condição de refugiado foram realizados pelo Observatório das Migrações Internacionais (OBMigra), a partir das bases de dados que serão detalhadas no próximo item.

1.1. NOTAS METODOLÓGICAS E PRINCIPAIS CONCEITOS PARA O REFÚGIO NO BRASIL

Para a elaboração da presente publicação, foram utilizadas duas bases de dados: Sistema de Tráfego Internacional – Medidas de Alertas e Restrições Ativas (STI-MAR), sob gestão da Polícia Federal, bem como a da Coordenação-Geral do Comitê Nacional para os Refugiados (CG-Conare), após o Observatório das Migrações Internacionais (OBMigra) conferir o tratamento estatístico necessário para validação de consistência.

Sobre a referência de origem das pessoas refugiadas e das solicitantes de reconhecimento da condição de refugiado, os dados ora analisados tratam de informações, por vezes combinadas, sobre país de nascimento, nacionalidade, ou país de residência habitual. Nesse sentido, com o intuito de conferir melhor fluidez à análise, a referência ao longo do texto será apenas aos solicitantes de reconhecimento da condição de refugiado e aos refugiados com uma qualificação de origem eventualmente mais simplificada, se

necessário, mas sempre resguardando o sentido e a complexidade da informação.

Entre os principais marcos conceituais e legais, no plano internacional, conforme assinalado por Silva, Cavalcanti, Oliveira e Macedo (2020; 2021) ressalta-se a Convenção das Nações Unidas Relativa ao Estatuto dos Refugiados, de 28 de julho de 1951, principal instrumento internacional de proteção aos refugiados¹, em vigência desde 21 de abril de 1954. Essa normativa apresenta a definição de refugiado que, posteriormente, seria ampliada, no que tange à sua “limitação” temporal e geográfica², pelo Protocolo sobre o Estatuto dos Refugiados, de 31 de janeiro de 1967 (ACNUR, 2000). Destacam-se, ainda, a Convenção de 1969 da Organização da Unidade Africana (OUA) e a Declaração de Cartagena de 1984 como marcos regionais relevantes para a temática do refúgio. A primeira, mesmo com os avanços trazidos no Protocolo de 1967, abordou desafios específicos relacionados ao refúgio no continente africano, impactado pelos movimentos de independência e as posteriores disputas políticas internas e, por isso, ampliou a definição de refugiado, além de ter regulamentado questões como a não rejeição na fronteira, entre outras. No que lhe concerne, a Declaração de Cartagena de 1984, elaborada no contexto dos conflitos armados vivenciados na América Latina nos anos 1970 e 1980, passa a também reconhecer a hipótese de refúgio em critérios próprios. O Brasil recepcionou os critérios de Cartagena em dispositivo legal próprio da Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997, resumindo-o para situação fática de grave e generalizada violação de direitos humanos. Para a Declaração de Cartagena,

1 O primeiro instrumento internacional de proteção aos refugiados teve origem em 1921, ainda no contexto da Liga das Nações, quando foi criado o Alto Comissariado para os Refugiados Russos. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/514/edicao-1/convencoes-sobre-refugiados>

2 A definição de refugiado da Convenção de 1951 trazia consigo uma limitação temporal (conhecida como “reserva temporal”), que restringia sua aplicação a acontecimentos anteriores a 1º de janeiro de 1951, além de não especificar sua amplitude geográfica, o que permitiu duas interpretações distintas: a de que “os acontecimentos ocorridos antes de 1951” restringiam-se àqueles que tiveram lugar na Europa (o que ficou conhecido como “reserva geográfica”) e a de que se tratava de acontecimentos que tiveram lugar em qualquer parte do mundo, antes da data fixada (ACNUR, 2000).

o reconhecimento da condição de refugiado foi estendido a pessoas que tenham deixado seus países porque “sua vida, segurança ou liberdade tenham sido ameaçadas pela violência generalizada, a agressão estrangeira, os conflitos internos, a violação maciça dos direitos humanos ou outras circunstâncias que tenham perturbado gravemente a ordem pública” (Declaração de Cartagena, 1984, Terceira Conclusão, p. 3).

Como mencionado na abertura desta publicação, no Brasil, o marco legal que define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951 é a Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997. Convém salientar o caráter avançado da definição de refugiado contida na referida Lei, inserindo-a nos marcos dos regimes internacional e regional para refugiados ao contemplar em sua definição de refugiado tanto as motivações clássicas de refúgio (oriundas da Convenção de Genebra de 1951) quanto as ampliadas, segundo o marco regional estabelecido em Cartagena. A positivação dessa definição mais abrangente encontra-se no inciso III de seu artigo 1º, ao reconhecer como refugiada toda pessoa que “devido à grave e generalizada violação de direitos humanos, é obrigado a deixar seu país de nacionalidade para buscar refúgio em outro país” (BRASIL, 1997). Além da definição ampliada, a Lei nacional é considerada inovadora e avançada por instituir um órgão colegiado para analisar e julgar os pedidos de refúgio: o Comitê Nacional para Refugiados (Conare), Órgão de deliberação coletiva, no âmbito do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Sobre o Conare, destaca-se sua estrutura composta por representantes dos Ministérios

da Justiça e Segurança Pública³, Relações Exteriores, Trabalho e Previdência, Saúde e Educação, assim como por representantes da Polícia Federal, da sociedade civil⁴ e do Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (Acnur)⁵ (BRASIL, 1997, artigo 14). A Procuradoria-Geral da República e a Defensoria Pública da União figuram como observadores no Comitê. Tendo em vista essa composição, observa-se que o Conare consolida a estrutura “clássica” *tripartite* que, como destaca Leão (2003), já estava sendo montada desde meados da década de 1970 no Brasil, reunindo os principais atores envolvidos na temática do refúgio no país: sociedade civil, organizações internacionais e o Estado brasileiro.

De acordo com a Lei nº 9.474, de 1997, uma vez em território nacional, podem ser reconhecidas como refugiadas no Brasil as pessoas que se encontram fora de seu país de origem devido a fundados temores de perseguição relacionados a questões de raça, religião, nacionalidade, pertencimento a um grupo social específico ou opinião política e não podem ou não querem valer-se da proteção de seu país (inciso I do artigo 1º). Segundo esse marco legal, são também refugiadas as pessoas obrigadas a deixar seu país de nacionalidade devido à grave e generalizada violação de direitos humanos (inciso III do artigo 1º).

Os solicitantes de reconhecimento da condição de refugiado que ainda não tiveram sua solicitação deliberada pelo Conare encontram-se em situação migratória regular em todo o território nacional e contam tanto com um protocolo comprovando essa condição quanto com o

3 O Ministério da Justiça e Segurança Pública preside o Comitê, nos termos do art. 14, inc. I.

4 Os atuais representantes da sociedade civil (titular e suplente, respectivamente) são da Cáritas Arquidiocesana do Rio de Janeiro e de São Paulo.

5 O Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (Acnur), criado no ano de 1951, é a agência responsável pela proteção internacional dos refugiados, atuando em parceria com os países na busca por soluções para o enfrentamento da problemática do refúgio no cenário mundial. No Conare, o Acnur tem direito à voz, mas não a voto.

Documento Provisório de Registro Nacional Migratório⁶. Esse protocolo tem validade de um ano, sendo o prazo prorrogável por igual período, enquanto durar o processo. Além disso, por meio dele, são possíveis a inscrição junto ao Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e a obtenção da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), atualmente em sua forma digital.

A legislação brasileira reconhece ainda o direito do refugiado de solicitar a reunião familiar, ou seja, a possibilidade de o refugiado trazer sua família ao Brasil para viver em unidade familiar, viabilizada por meio da concessão de visto temporário para reunião familiar, conforme dispõe a Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017. O regulamento do visto e da autorização de residência para a reunião familiar foram regulamentadas na Portaria Interministerial MJSP/MRE nº 12, de 13 de junho de 2018.

Além do direito à reunião familiar, e desde que em território nacional, os efeitos da condição de refugiado poderão se estender aos familiares, desde que cumpridos os requisitos do artigo 2º da Lei nº 9.474, de 1997, e da Resolução Normativa do Conare nº 27, de 30 de outubro de 2018. Recorda-se que este instituto é distinto da reunião familiar porque empresta os efeitos da condição de refugiado a um familiar, ainda que ele não tenha contra si um elemento de fundado temor de perseguição nos termos do artigo 1º da Lei nº 9.474, de 1997.

O ordenamento jurídico pátrio também menciona o instituto do reassentamento, qual seja a transferência de uma pessoa refugiada, cujos direitos fundamentais estão em risco no primeiro país de refúgio, para outro Estado, que aceitou admiti-la como refugiada. Trata-se de uma solução durável e um instrumento de

gestão humanitária fundamental para atender às necessidades específicas de determinados grupos de refugiados.

Mediante a Lei nº 13.445, de 2017, do Decreto nº 9.199, de 21 de novembro de 2017, e da Portaria Interministerial MJ/MESP nº 05, de 27 de fevereiro de 2018, o Estado brasileiro admite, ainda, o reconhecimento da condição de apátrida e a possibilidade de aquisição da nacionalidade brasileira para as pessoas que não têm nacionalidade reconhecida por nenhum país tendo em vista diversas razões, tais como a discriminação contra minorias na legislação nacional, a falha em reconhecer todos os residentes do país como cidadãos e os conflitos de leis entre países.

Imperioso ressaltar que a condição de apátrida⁷, por si só, não significa que a pessoa seja também refugiada. A Convenção de Genebra de 1951 e a própria Lei nº 9.474, de 1997, tratam desta distinção, entendendo que a proteção internacional do refúgio é apenas cabível a um apátrida caso também exista contra ela o fundado temor de perseguição nos termos do próprio inciso I do artigo 1º da Lei nº 9.474, de 1997.

Conduzidas as necessárias considerações conceituais e metodológicas, nos dedicamos agora ao esforço de traçar um panorama da realidade do refúgio no país, no ano de 2021. Com esse intuito, na próxima seção, a análise se volta para as informações sobre solicitação de reconhecimento da condição de refugiado, extraídas a partir da base de dados STI-MAR da Polícia Federal (PF) para, em seguida, explorar as decisões acerca dos processos apreciados pelo Conare, em 2021, utilizando para tanto as bases de dados sob gestão da Coordenação-Geral do Conare (CG-Conare).

6 Instituído pelo Decreto nº 9.277, de 5 de fevereiro de 2018.

7 As pessoas apátridas contam com regime internacional próprio definido pela Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas de 1954 e a convenção para a Redução dos Casos de Apátridias de 1961.

2. A dinâmica do refúgio no Brasil

Neste capítulo, serão apresentadas informações sobre as pessoas solicitantes de reconhecimento da condição de refugiado e sobre os refugiados, considerando a condição migratória, o país de nacionalidade ou de residência habitual, a Unidade da Federação (UF) de solicitação de reconhecimento da condição de refugiado, as decisões do Conare em 2021 (e, por delegação de competência, também de sua Coordenação-Geral), assim como o perfil sociodemográfico dos refugiados e dos solicitantes de reconhecimento da condição de refugiado. Tais parâmetros vão auxiliar a traçar o perfil do refúgio no Brasil para o ano de 2021. Como mencionado, os dados analisados foram extraídos da base de dados STI-MAR da Polícia Federal (PF) e da base de dados da Coordenação-Geral do Comitê Nacional para os Refugiados (CG-Conare).

2.1. SOLICITAÇÕES DE RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE REFUGIADO NO BRASIL EM 2021

Inicia-se a análise a partir dos dados da Polícia Federal sobre solicitantes de reconhecimento da condição de refugiado para o ano de 2021. Como é possível observar na tabela a seguir (Tabela 2.1.1.), no ano de 2021, o Brasil recebeu 29.107 solicitações de reconhecimento da condição de

refugiado que, somadas àquelas registradas a partir do ano de 2011 (268.605), totalizaram 297.712 solicitações exaradas desde o início da última década⁸.

Importa sublinhar que se verificou, no ano de 2021, um acréscimo de 208 solicitações se comparado ao ano de 2020, quando o país recebeu 28.899 solicitações de reconhecimento da condição de refugiado (SILVA, G. J.; CAVALCANTI, L.; OLIVEIRA, T.; MACEDO, M., 2021). Trata-se de um dado relevante para a compreensão da dinâmica brasileira do refúgio no contexto da pandemia da Covid-19, visto que não há como dissociar a estabilidade observada entre os anos de 2020 e 2021 do cenário de maiores limitações à circulação de pessoas e controle de fronteiras, a partir do mês de março de 2020, quando medidas de restrições à entrada de imigrantes no país foram tomadas em razão da pandemia⁹. Entretanto, é importante observar que, mesmo diante de um contexto adverso à mobilidade humana internacional, o ano de 2021, a exemplo do ano de 2020, registrou uma variação positiva de 1.887%, se comparado ao ano de 2011, quando o país recebeu 1.465 solicitações de reconhecimento da condição de refugiado.

Já o gráfico 2.1.1. revela que a maior parte das pessoas que solicitou reconhecimento

8 A base de dados STI-MAR registra ainda um total de 3.107 solicitações, entre os anos de 1997 e 2010. Portanto, ressalvada a necessidade de validação mais cuidadosa para uma série histórica mais longa dessa informação, verifica-se que um total de 300.819 solicitações de reconhecimento da condição de refugiado foram apresentadas desde a promulgação da Lei nº 9.474, de 1997.

9 As medidas de restrição estão contidas em diversas portarias, sendo a primeira editada em 19 de março de 2020. O normativo atualmente vigente é a Portaria Interministerial nº 670, de 1º de abril de 2022.

da condição de refugiado no Brasil, em 2021, possuía a nacionalidade venezuelana, ou tinha na Venezuela o seu país de residência habitual. Foram 22.856 solicitações de reconhecimento da condição de refugiado, que corresponderam a 78,5% dos pedidos recebidos pelo Brasil naquele ano. Logo em seguida, destaca-se, também, o número significativo de pessoas de nacionalidade angolana, ou que tinham em Angola o seu país de residência habitual: 1.952 solicitantes de

reconhecimento da condição de refugiado, que representaram 6,7% do total de solicitações em 2021.

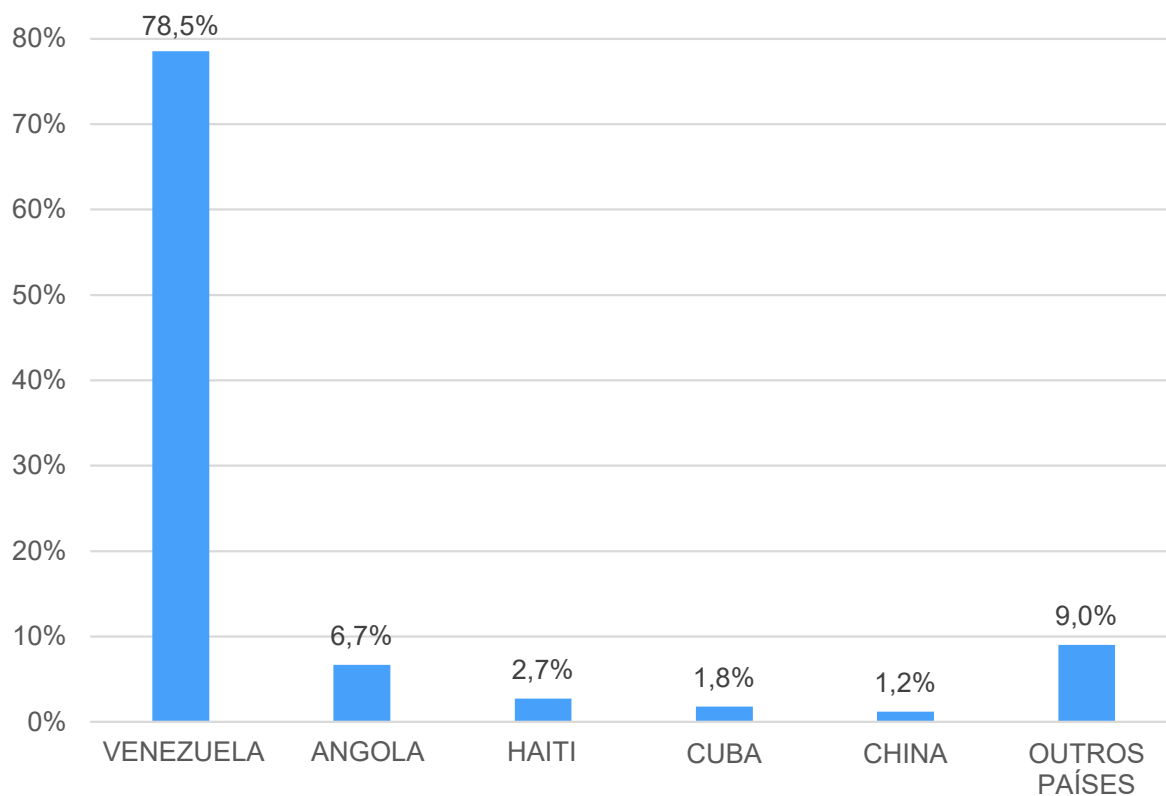
Ressalta-se, ainda, a diversidade de países de origem de solicitantes de reconhecimento da condição de refugiado no Brasil, em 2021. Nesse ano, o Brasil recebeu solicitações de pessoas provenientes de 117 países (ver Mapa 2.1.1.).

Tabela 2.1.1. Número de solicitantes de reconhecimento da condição de refugiado, segundo principais países de nacionalidade ou residência habitual, Brasil – 2021

Principais Países	Nº de solicitações
Total	29.107
VENEZUELA	22.856
ANGOLA	1.952
HAITI	794
CUBA	529
CHINA	345
GANÁ	307
BANGLADESH	257
NIGÉRIA	246
ÍNDIA	139
COLÔMBIA	138
PERU	128
LÍBANO	90
GUINÉ	84
SENEGAL	79
SÍRIA	71
CAMARÕES	57
MARROCOS	57
NEPAL	55
PAQUISTÃO	41
GUINÉ-BISSAU	39
OUTROS PAÍSES	843

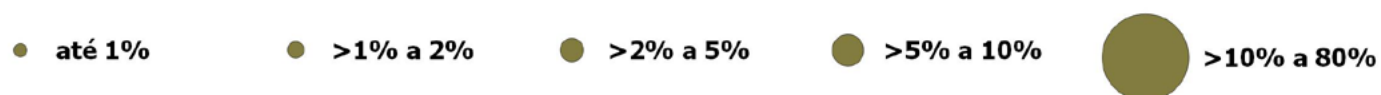
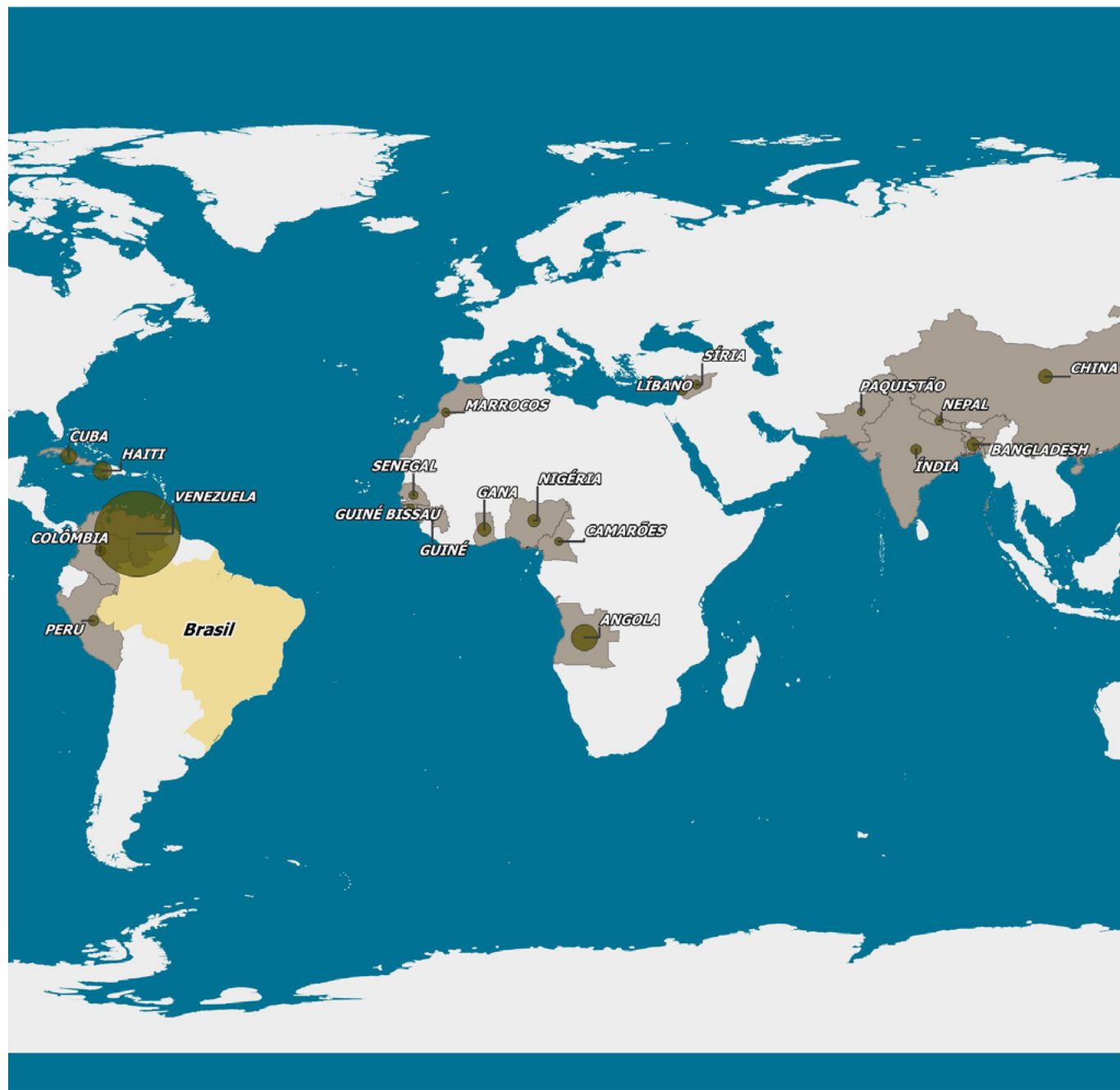
Fonte: Elaborado pelo OBMigra, a partir dos dados da Polícia Federal, Solicitações de reconhecimento da condição de refugiado.

Gráfico 2.1.1. Distribuição relativa dos solicitantes de reconhecimento da condição de refugiado, segundo principais países de nacionalidade ou residência habitual, Brasil – 2021



Fonte: Elaborado pelo OBMigra, a partir dos dados da Polícia Federal, solicitações de reconhecimento da condição de refugiado – Brasil, 2021.

Mapa 2.1.1. Distribuição relativa dos solicitantes de reconhecimento da condição de refugiado, segundo principais países de nacionalidade ou residência habitual, Brasil – 2021



Fonte: Elaborado pelo OBMigra, a partir dos dados da Polícia Federal, solicitações de reconhecimento da condição de refugiado – Brasil, 2021.

A distribuição por nacionalidade e sexo das pessoas que solicitaram reconhecimento da condição de refugiado, em 2021 (Tabela 2.1.2.), mostra que, entre os principais países de nacionalidade ou de residência habitual, exceto a Angola, esse grupo contava com uma participação maior de homens, apresentando, contudo, importantes variações nos percentuais de distribuição por sexo entre os diferentes países analisados.

Em 2021, os solicitantes venezuelanos representavam 75% do total de homens e 82,6% do total de mulheres que solicitaram reconhecimento da condição de refugiado ao Brasil no período analisado. Os angolanos constituíram o segundo grupo mais significativo, correspondendo a 6,2% do total de homens e a 7,4% do total de mulheres que solicitaram refúgio ao Brasil naquele ano.

A Tabela 2.1.2. revela que, no ano de 2021, os homens corresponderam a 53,7% do total

de pessoas solicitantes de reconhecimento da condição de refugiado, enquanto as mulheres representaram 46,3% desse total. Verifica-se, entre os solicitantes de reconhecimento da condição de refugiado angolanos, a menor variação de distribuição por sexo, uma proporção de 50,8% de solicitantes mulheres para 49,2% de homens. Em seguida, aparecem os solicitantes venezuelanos, 51,3% de homens para 48,7% de mulheres, enquanto os peruanos se distribuíram entre 51,6% homens e 48,4% mulheres.

Por outro lado, nesse mesmo ano, os solicitantes de reconhecimento da condição de refugiado nepaleses apresentaram a maior variação de distribuição por sexo, uma proporção de 98,2% homens para 1,8% mulheres. Na sequência, destacaram-se os solicitantes bengalis, 96,1% homens para 3,9% mulheres, assim como os senegaleses, com uma proporção de 93,7% homens para 6,3% mulheres.

Tabela 2.1.2. Proporção de solicitações de reconhecimento da condição de refugiado, por sexo, segundo principais países de nacionalidade ou de residência habitual, Brasil - 2021

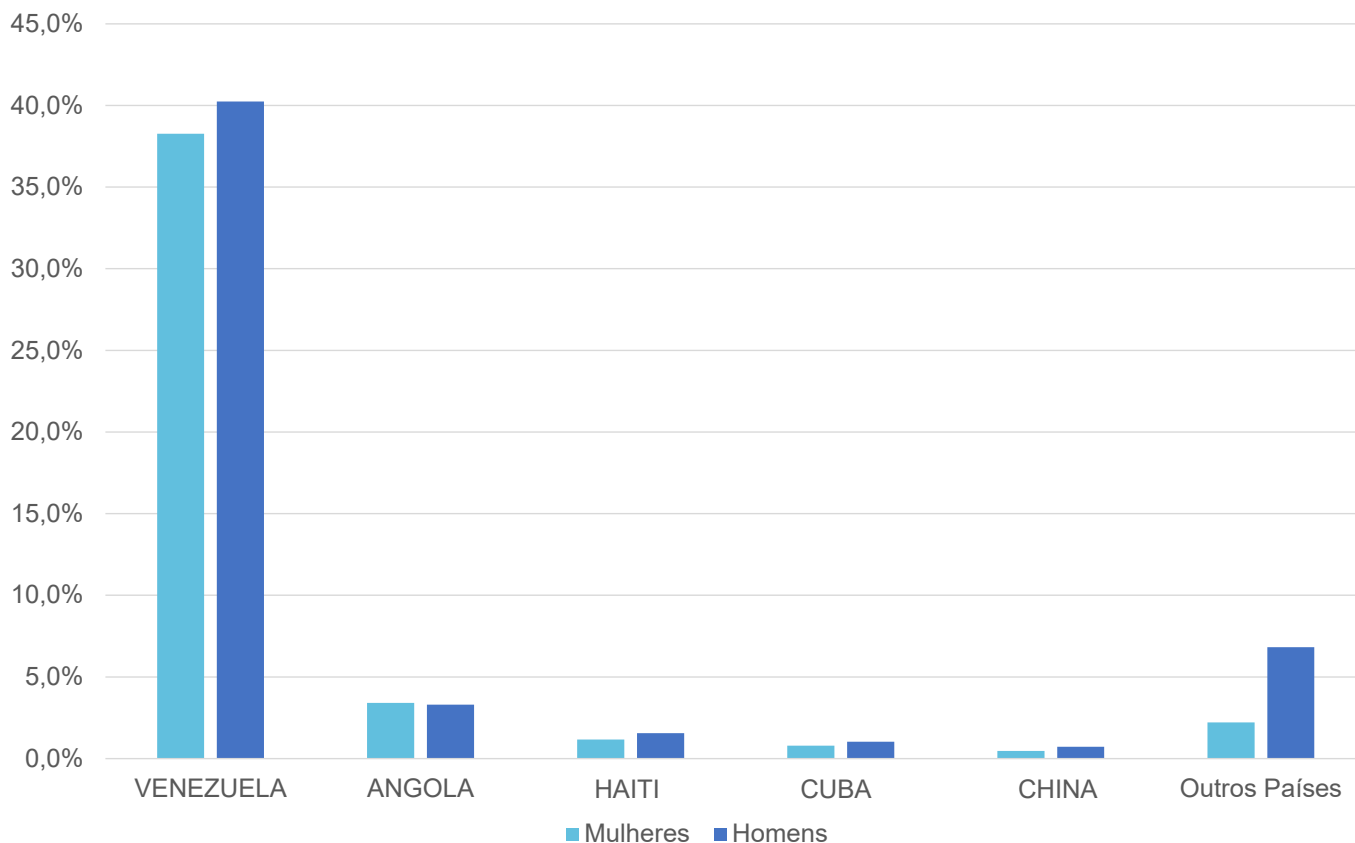
Idade	Total	Homens	Mulheres	Não Informado
Total	100,0%	53,7%	46,3%	0,0%
VENEZUELA	100,0%	51,3%	48,7%	0,0%
ANGOLA	100,0%	49,2%	50,8%	0,0%
HAITI	100,0%	57,1%	42,9%	0,0%
CUBA	100,0%	56,5%	43,5%	0,0%
CHINA	100,0%	60,6%	39,4%	0,0%
GANA	100,0%	89,9%	10,1%	0,0%
BANGLADESH	100,0%	96,1%	3,9%	0,0%
NIGÉRIA	100,0%	78,0%	22,0%	0,0%
ÍNDIA	100,0%	89,9%	10,1%	0,0%
COLÔMBIA	100,0%	52,9%	47,1%	0,0%
PERU	100,0%	51,6%	48,4%	0,0%
LÍBANO	100,0%	72,2%	27,8%	0,0%
GUINÉ	100,0%	85,7%	14,3%	0,0%
SENEGAL	100,0%	93,7%	6,3%	0,0%
SÍRIA	100,0%	64,8%	35,2%	0,0%
CAMARÕES	100,0%	68,4%	31,6%	0,0%
MARROCOS	100,0%	89,5%	10,5%	0,0%
NEPAL	100,0%	98,2%	1,8%	0,0%
PAQUISTÃO	100,0%	73,2%	26,8%	0,0%
GUINÉ-BISSAU	100,0%	74,4%	25,6%	0,0%
OUTROS PAÍSES	100,0%	65,0%	34,9%	0,1%

Fonte: Elaborado pelo OBMigra, a partir dos dados da Polícia Federal, Solicitações de reconhecimento da condição de refugiado.

Mediante o Gráfico 2.1.1., a seguir, constata-se que os homens venezuelanos, solicitantes de reconhecimento da condição de refugiado, representavam 40,2% do total de pessoas solicitantes no ano de 2021, enquanto as mulheres venezuelanas correspondiam a 38,3%

deste mesmo grupo. Os angolanos compunham o segundo grupo mais representativo, no qual os solicitantes homens correspondiam a 3,4% e as mulheres a 3,3% do total de pessoas que solicitaram refúgio ao Brasil naquele ano.

Gráfico 2.1.2. Distribuição relativa das solicitações de reconhecimento da condição de refugiado, por sexo, segundo principais países de nacionalidade ou de residência habitual, Brasil – 2021



Fonte: Elaborado pelo OBMigra, a partir dos dados da Polícia Federal, solicitações de reconhecimento da condição de refugiado – Brasil, 2021.

Já a análise da distribuição por nacionalidade e grupos de idade das pessoas que solicitaram reconhecimento da condição de refugiado em 2021 (Tabela 2.1.3. e Gráfico 2.1.3.) revela que a maior parte dos solicitantes de reconhecimento da condição de refugiado tinha menos de 15 anos de idade (9.214)¹⁰, seguida pelo grupo de 25 a 40 anos de idade (9.096) e pelas pessoas solicitantes com idade entre 15 e 24 anos de idade (6.329). Somados, esses três grupos de idade concentraram 84,6% do total de pessoas

que solicitaram reconhecimento da condição de refugiado em 2021, o que caracteriza um perfil majoritariamente jovem dessa população.

Entre os principais países de nacionalidade ou de residência habitual das pessoas solicitantes de reconhecimento da condição de refugiado, apenas quatro não concentraram a maioria das pessoas solicitantes no grupo de 25 a 39 anos de idade. Enquanto os indianos se concentraram, principalmente, no grupo de 15 a 24 anos de

¹⁰ Sendo um grupo potencialmente ainda mais vulnerável, o que demanda especial atenção por parte dos promotores de políticas públicas nos diferentes entes federativos, em particular nos campos da saúde, da educação e da assistência social.

idade, a maioria dos colombianos, peruanos e venezuelanos solicitantes de refúgio tinha menos de 15 anos de idade. Neste último caso, trata-se de um segmento populacional que correspondia a 35,9% do total de venezuelanos solicitantes no ano de 2021, ou, ainda, 28,2% do total de pessoas solicitantes de reconhecimento da condição de refugiado no Brasil naquele ano. Por outro lado, os venezuelanos representaram

cerca de 89% das pessoas solicitantes com menos de 15 anos de idade, o que demonstra que a significativa incidência de crianças e adolescentes solicitantes de reconhecimento da condição de refugiado, a exemplo de que se verificou no ano de 2020¹¹, segue fortemente correlacionada com as dinâmicas de mobilidade internacional forçada venezuelana.

Tabela 2.1.3. Número de solicitações de reconhecimento da condição de refugiado, por grupos de idade, segundo principais países de nacionalidade ou residência habitual, Brasil - 2021

Pincipais Países	Total	Menor que 15 anos	15 -- 25	25 -- 40	40 -- 50	50 -- 60	60 --
Total	29.107	9.214	6.329	9.096	2.597	1.242	629
VENEZUELA	22.856	8.198	5.118	6.166	1.853	979	542
ANGOLA	1.952	556	354	733	255	49	5
HAITI	794	44	235	446	58	9	2
CUBA	529	42	72	237	78	67	33
CHINA	345	2	52	173	70	47	1
GANÁ	307	13	42	223	27	2	-
BANGLADESH	257	7	100	128	17	4	1
NIGÉRIA	246	29	23	152	37	5	-
ÍNDIA	139	8	65	59	6	1	-
COLÔMBIA	138	48	16	30	21	11	12
PERU	128	108	5	7	4	2	2
LÍBANO	90	8	27	34	8	10	3
GUINÉ	84	-	33	45	6	-	-
SENEGAL	79	-	21	48	9	1	-
SÍRIA	71	11	8	36	6	5	5
CAMARÕES	57	-	9	42	6	-	-
MARROCOS	57	-	10	32	10	3	2
NEPAL	55	1	16	35	3	-	-
PAQUISTÃO	41	2	7	24	7	1	-
GUINÉ-BISSAU	39	-	4	31	4	-	-
OUTROS PAÍSES	843	137	112	415	112	46	21

Fonte: Elaborado pelo OBMigra, a partir dos dados da Polícia Federal, Solicitações de reconhecimento da condição de refugiado.

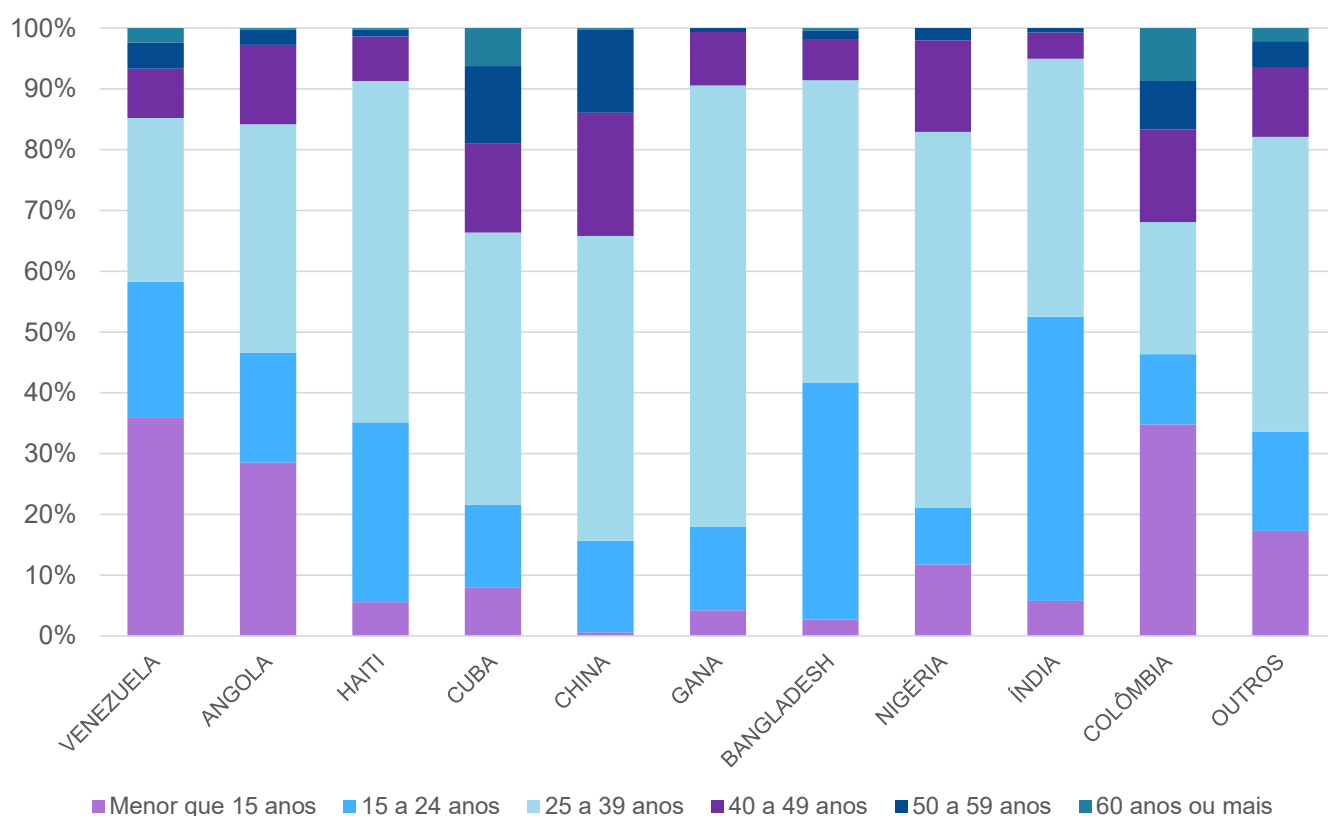
Notas:

(-) Dado numérico igual a zero não resultante de arredondamento;

(x) Dado numérico omitido a fim de evitar a individualização da informação;

11 No ano de 2020, os venezuelanos representaram 88,1% das pessoas solicitantes com menos de 15 anos de idade (SILVA, G. J.; CAVALCANTI, L.; OLIVEIRA, T.; MACEDO, M., 2021).

Gráfico 2.1.3. Distribuição relativa das solicitações de reconhecimento da condição de refugiado, por grupos de idade, segundo principais países de nacionalidade ou de residência habitual, Brasil – 2021



Fonte: Elaborado pelo OBMigra, a partir dos dados da Polícia Federal, solicitações de reconhecimento da condição de refugiado - Brasil, 2021.

Ainda sobre o perfil das pessoas que solicitaram o reconhecimento da condição de refugiado ao Brasil, em 2021, a Tabela 2.1.4. revela que, em praticamente todos os grupos de idade, o número de homens superou o de mulheres solicitantes, exceto entre as pessoas com 60 anos ou mais de idade, grupo no qual se verificou uma presença ligeiramente maior de mulheres, 50,6%

(Gráfico 2.1.4.). Destaca-se, ainda, a partir do Gráfico 2.1.4., que o grupo de idade de 25 a 39 anos reuniu a maior proporção de homens, concentrando 32,8% do total de homens que solicitaram o reconhecimento da condição de refugiado ao Brasil, em 2021, enquanto as mulheres se concentraram no grupo com menos de 15 anos de idade (33,7%).

Tabela 2.1.4. Número de solicitantes de reconhecimento da condição de refugiado, por sexo, segundo grupos de idade, Brasil – 2021

Idade	Total	Homens	Mulheres	Não Informado
Total	29.107	15.623	13.479	5
Menor que 15 anos	9.214	4.674	4.540	-
15 -- 25	6.329	3.418	2.908	3
25 -- 40	9.096	5.123	3.971	2
40 -- 50	2.597	1.472	1.125	-
50 -- 60	1.242	625	617	-
60 --	629	311	318	-

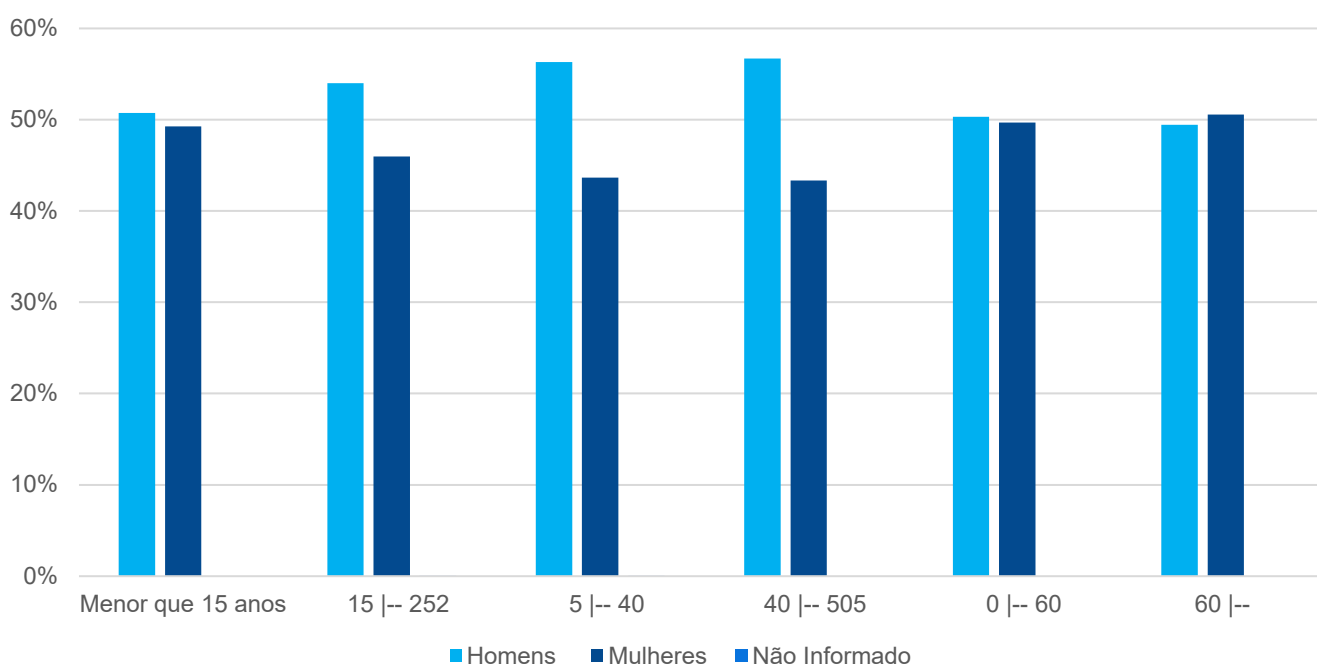
Fonte: Elaborado pelo OBMigra, a partir dos dados da Polícia Federal, Solicitações de reconhecimento da condição de refugiado.

Notas:

(-) Dado numérico igual a zero não resultante de arredondamento;

(x) Dado numérico omitido a fim de evitar a individualização da informação;

Gráfico 2.1.4. Proporção de solicitantes de reconhecimento da condição de refugiado, por sexo, segundo grupos de idade, Brasil – 2021



Fonte: Elaborado pelo OBMigra, a partir dos dados da Polícia Federal, solicitações de reconhecimento da condição de refugiado – Brasil, 2021.

Partindo agora para a análise das informações sobre as solicitações de reconhecimento da condição de refugiado apreciadas pelo Conare no ano de 2021¹², a Tabela 2.1.5. indica que, naquele ano, o Comitê (e sua Coordenação-Geral) examinaram 70.933 solicitações¹³, com destaque para o número de solicitantes de reconhecimento da condição de refugiado haitianos, 48.967 solicitações, que corresponderam a 69% do total de pedidos apreciados pelo Comitê (e por sua Coordenação-Geral) em 2021. Logo em seguida, destacam-se as solicitações de venezuelanos

(16,1%), chineses (3,6%), angolanos (1,7%) e cubanos (1,7%) (ver Gráfico 2.1.5. e Mapa 2.1.2.).

O Mapa 2.1.2. chama a atenção, ainda, para a diversidade de países de origem, ou de residência habitual, dos solicitantes de reconhecimento da condição de refugiado que tiveram as suas solicitações apreciadas pelo Conare em 2021. Essas pessoas são provenientes de 131 diferentes países, evidenciando um significativo espalhamento geográfico do grupo analisado.

Tabela 2.1.5. Solicitações de reconhecimento da condição de refugiado apreciadas, segundo país de nacionalidade ou residência habitual, Brasil – 2021

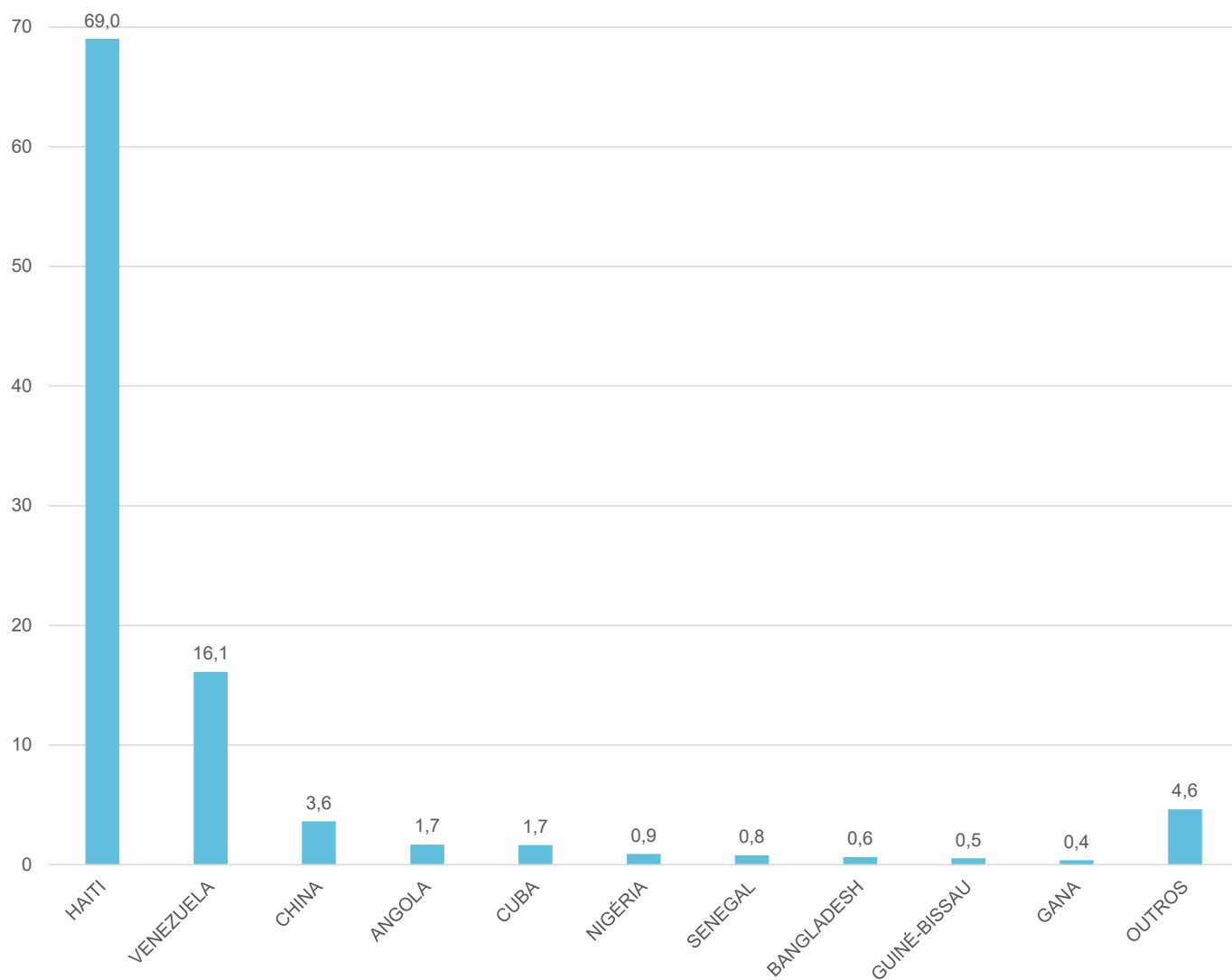
País de nacionalidade ou residência habitual	Número de solicitações
Total	70.933
HAITI	48.967
VENEZUELA	11.429
CHINA	2.577
ANGOLA	1.198
CUBA	1.171
NIGÉRIA	636
SENEGAL	559
BANGLADESH	457
GUINÉ-BISSAU	382
GANÁ	275
OUTROS	3.282

Fonte: Elaborado pelo OBMigra, a partir dos dados do Comitê Nacional para os Refugiados (CONARE/MJSP), 2021.

12 Importante ressaltar que o Conare (e sua Coordenação-Geral) não se detém ao exame das solicitações de reconhecimento da condição de refugiado apresentadas no ano corrente, contemplando na sua dinâmica de trabalho pedidos acumulados de anos anteriores, o que pode significar, em contrapartida, a necessidade de postergação de análise para solicitações apresentadas ao longo do ano de trabalho. Por esse motivo, conforme será detalhado na próxima seção, o número de solicitações de reconhecimento da condição de refugiado registradas no ano de 2021 diverge do total de solicitações apreciadas pelo Conare (e sua Coordenação-Geral) naquele mesmo ano.

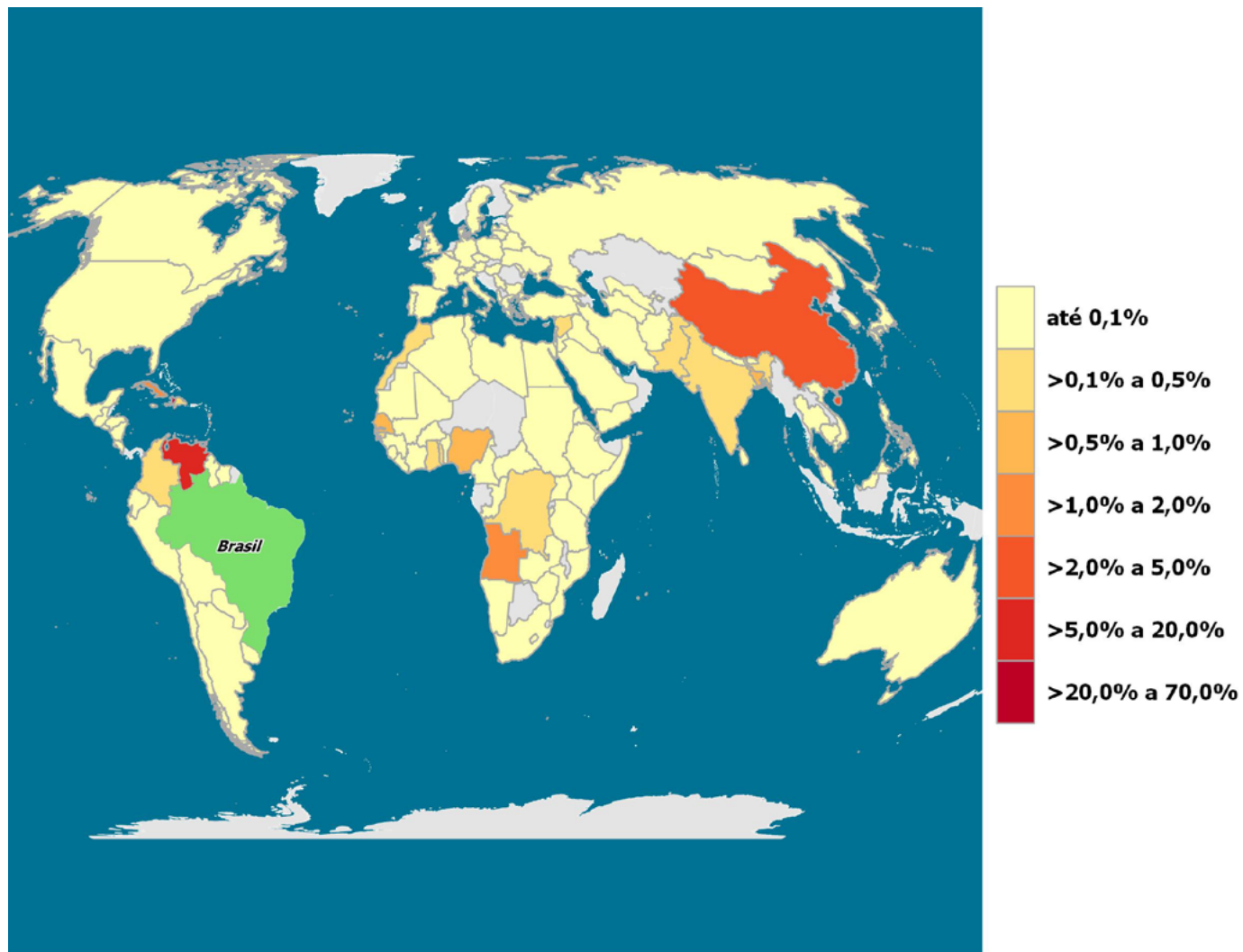
13 Para compreender com mais detalhes os resultados apurados e a dinâmica de trabalho adotada pelo CG-Conare para análise dos processos de solicitação do reconhecimento da condição de refugiado no ano de 2021, ver: Anexo “Notas Explicativas CG-Conare”.

Gráfico 2.1.5. Distribuição relativa das solicitações de reconhecimento da condição de refugiado apreciadas, segundo principais países de nacionalidade ou de residência habitual – 2021



Fonte: Elaborado pelo OBMigra, a partir dos dados da Coordenação-Geral do Comitê Nacional para os Refugiados (CG-CONARE/MJSP), 2021.

Mapa 2.1.2. Distribuição relativa das solicitações de reconhecimento da condição de refugiado apreciadas, segundo principais países de nacionalidade ou de residência habitual – 2021



Fonte: Elaborado pelo OBMigra, a partir dos dados da Coordenação-Geral do Comitê Nacional para os Refugiados (CG-CONARE/MJSP), 2021.

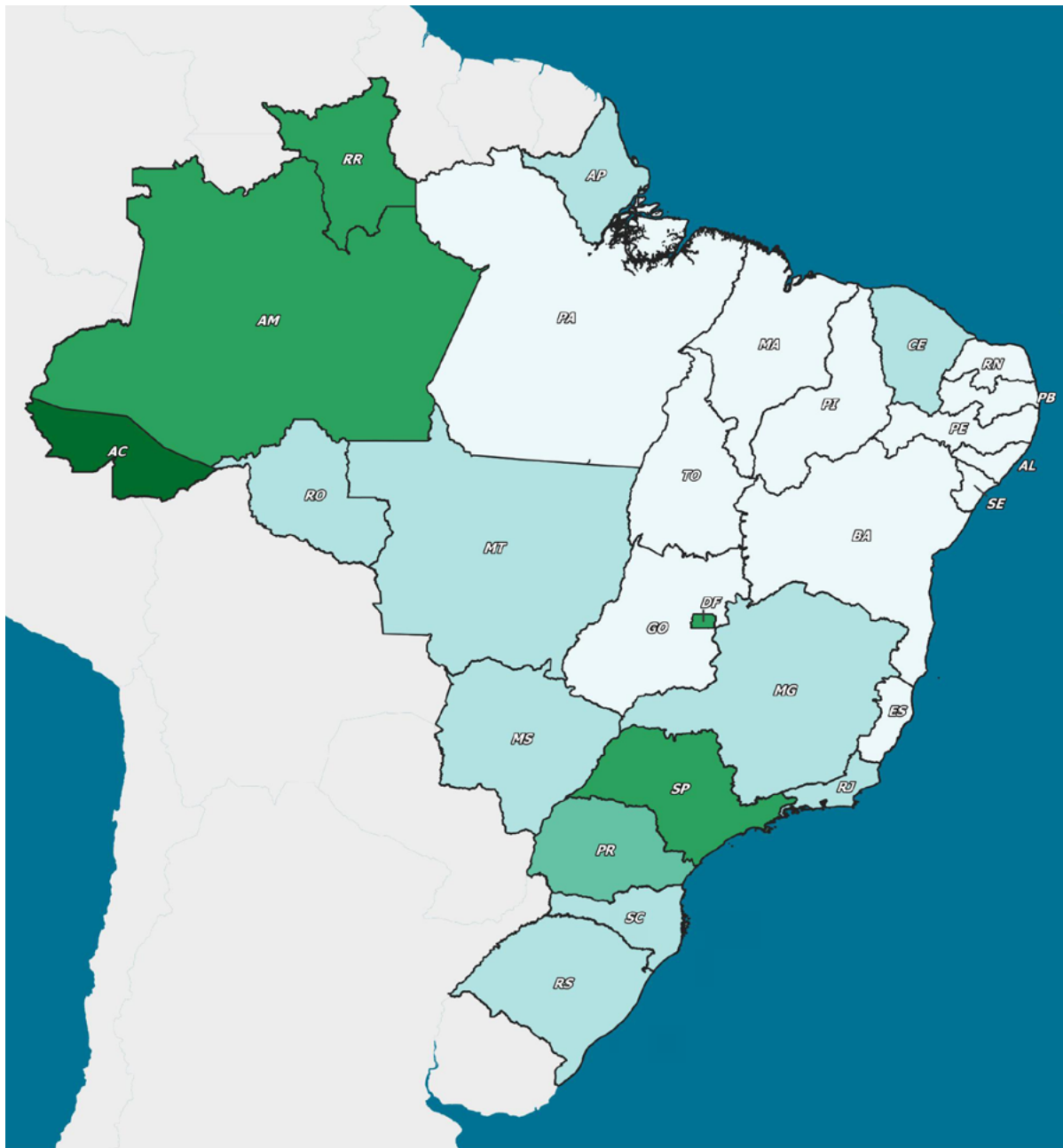
Quando se analisam as UFs de registro das solicitações de reconhecimento da condição de refugiado apreciadas pelo Conare, em 2021, reitera-se a relevância da região Norte para a dinâmica atual do refúgio no Brasil. No ano, 72,2% das solicitações apreciadas pelo Conare foram registradas nas UFs que compõem essa região. Estes solicitantes de reconhecimento da condição de refugiado tinham origem, fundamentalmente, no Haiti (40.415) e na Venezuela (9.777), além de Cuba (355) e Senegal (307). Por outro lado, a região Nordeste concentrou o menor percentual de solicitações apreciadas pelo Conare, apenas 0,4%. Quanto às demais regiões brasileiras, o Sudeste registrou 11,5% do total de solicitações apreciadas pelo Conare, enquanto o Centro-Oeste (11,3%) e o Sul (3,9%) completam o quadro de análise regional.

Entre as UFs que compõem a Região Norte, o Acre foi aquela que concentrou o maior volume de solicitações de reconhecimento da condição de refugiado apreciadas pelo Conare, em 2021, 33.911 (47,8%), seguida por Roraima, 10.403 (14,7%) e pelo Amazonas, 6.660 (9,4%). Somadas, as pessoas haitianas (40.297) e

as venezuelanas (9.720), que solicitaram reconhecimento da condição de refugiado nessas três UFs (50.017), representavam 70,5% do total de solicitações de reconhecimento da condição de refugiado analisadas pelo Conare, em 2021.

Entre as demais UFs, os destaques foram o Distrito Federal (10,7%) e São Paulo, com 10,5% das solicitações de reconhecimento da condição de refugiado apreciadas pelo Conare, em 2021. No caso de São Paulo, as pessoas solicitantes de reconhecimento da condição de refugiado têm como origem, principalmente, China (2.132), Haiti (1.136), Angola (908) e Nigéria (522), reiterando a tendência observada nos anos anteriores, conforme verificado por Silva, Cavalcanti, Oliveira e Macedo (2020; 2021), por padrões de distribuição, escala, e, aparentemente, rotas substancialmente distintos entre diferentes pontos do território brasileiro. Por sua vez, no Distrito Federal, destaque para as pessoas solicitantes de reconhecimento da condição de refugiado que têm como origem o Haiti (5.198) e a Venezuela (1.033), que representaram 81,9% do total de pessoas solicitantes naquela UF em 2021.

Mapa 2.1.3. Distribuição relativa das solicitações de reconhecimento da condição de refugiado apreciadas, segundo UF de solicitação – 2021



até 0,1% >0,1% a 1,0% >1,0% a 5,0% >5,0% a 15% >15% a 50%

Fonte: Elaborado pelo OBMigra, a partir dos dados da Coordenação-Geral do Comitê Nacional para os Refugiados (CG-CONARE/MJSP), 2021.

Apresentado o panorama das solicitações de reconhecimento da condição de refugiado no Brasil, em 2021, assim como o perfil das solicitações de reconhecimento da condição de refugiado apreciadas pelo Conare naquele mesmo ano, a próxima seção será dedicada a uma exploração das decisões do Comitê acerca dos processos analisados em 2021.

2.2. DECISÕES DO CONARE EM 2021

Conforme apresentado na seção anterior, em 2021, o Conare apreciou um total de 70.933 solicitações de reconhecimento da condição de refugiado. As datas de abertura dos processos de solicitação analisados no ano de 2021 revelam maior representatividade dos processos iniciados nos anos de 2013 (12.359), de 2014 (14.106), de 2015 (11.636) e de 2019 (11.257)¹⁴. Esses dados seguem influenciados, em alguma medida, pelo reconhecimento, por parte do Conare, em 14 de junho de 2019, da situação de grave e generalizada violação dos direitos humanos na Venezuela¹⁵, o que permitiu a análise e a decisão em bloco¹⁶ de um conjunto de processos de solicitantes de reconhecimento da condição de refugiado oriundos daquele país. Entretanto, como veremos a seguir, a maior parte das decisões sobre processos de solicitação de reconhecimento da condição de refugiado, apreciados no ano de 2021, concentraram-se

efetivamente entre aqueles que tiveram como tipo de decisão o “Arquivamento” ou a “Extinção” do processo, sem ter havido, portanto, análise do mérito¹⁷.

A exemplo do que se assinalou na última edição da publicação Refúgio em Números (SILVA, G. J.; CAVALCANTI, L.; OLIVEIRA, T.; MACEDO, M., 2021), é importante esclarecer que o Conare delegou competência a sua Coordenação-Geral (CG-Conare) para decidir processos sem resolução do mérito. Desta forma, o Conare se concentra em sua principal competência (a análise do mérito das solicitações de reconhecimento da condição de refugiado), enquanto sua Coordenação-Geral pode exarar decisões que não abrangem o mérito (arquivamentos e extinções de solicitações de reconhecimento da condição de refugiado), situação essa que simplifica a tramitação processual e oferece melhor gestão administrativa dos processos. Importante esclarecer esse ponto porque as decisões que não envolvem mérito têm sido, em sua maioria, decididas pela Coordenação-Geral do Conare, por delegação de competência, e não pelo próprio Comitê.

A partir da Tabela 2.2.1. e do Gráfico 2.2.1., verifica-se que, no ano de 2021, o Conare decidiu pelo deferimento de 769 processos de solicitação de reconhecimento da condição de refugiado, ou seja, os processos deferidos representaram

14 Os processos de solicitação de reconhecimento da condição de refugiado analisados no ano de 2021 se distribuem, principalmente, ao longo de toda última década (2011-2020). De forma residual, o Conare apreciou processos mais antigos e deliberou, inclusive, pela “Cessação da condição de refugiado” em um processo que remonta ao ano de 1994.

15 Nota Técnica nº 3/2019/CONARE_Administrativo/CONARE/DEMIG/SENAJUS/MJ. Disponível em: https://www.justica.gov.br/news/collective-nitf-content-1564080197.57/sei_mj-8757617-estudo-de-pais-de-origem-venezuela.pdf

16 Autorizada pela Resolução Normativa do Conare nº 29, de 14 de junho de 2019, combinada com o reconhecimento da situação de grave e generalizada violação de direitos humanos na Venezuela, o procedimento de decisão em bloco foi possível por meio do cruzamento de bases de dados atendendo aos seguintes critérios explicitados na Nota Técnica nº 03/2019/CONARE_Administrativo/CONARE/DEMIG/SENAJUS/MJ: existência de documentação venezuelana, a fim de comprovar a nacionalidade; maioria civil; solicitantes cujo último registro migratório fosse de entrada no país; e inexistência de óbices contra si. A Nota Técnica nº 3/2019/CONARE_Administrativo/CONARE/DEMIG/SENAJUS/MJ encontra-se disponível em: https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/seus-direitos/refugio/o-que-e-refugio/anexos/sei_mj8757617estudodepaisdeorigemvenezuela.pdf

17 Para compreender com mais detalhes a dinâmica de trabalho adotada pelo CG-Conare para análise dos processos de solicitação do reconhecimento da condição de refugiado no ano de 2021, ver: Anexo “Notas Explicativas CG-Conare”.

1,1% das decisões do Conare no ano de 2021. Já as decisões de indeferimento ocorreram em 467 casos, o que significou 0,7% das decisões do Conare no mesmo período. Quanto às decisões de extensão dos efeitos da condição de refugiado¹⁸, no ano de 2021 o Conare deferiu 2.317 processos (3,3%), o que significa que, naquele ano, o Comitê reconheceu 3.086¹⁹ pessoas refugiadas no Brasil. Importante ressaltar que o quantitativo de pessoas reconhecidas como refugiadas pelo Conare em 2021, somadas ao estoque de pessoas reconhecidas até o ano de 2020 (56.925 refugiados)²⁰, totalizaram 60.011²¹

reconhecimentos²². Já sobre os principais países de nacionalidade ou residência habitual das pessoas reconhecidas, no período 2011-2021, destacaram-se os venezuelanos (48.789), os sírios (3.682), além das pessoas refugiadas com origem na República Democrática do Congo (1.078).

Finalmente, conforme antecipado na abertura desta seção, no ano de 2021 a Coordenação-Geral do Comitê decidiu pela extinção²³ de 26.325 processos de solicitação de reconhecimento da condição de refugiado (37,1%), assim como pelo

Tabela 2.2.1. Número de processos de solicitação de reconhecimento da condição de refugiado, segundo tipo de decisão, Brasil - 2021

Tipo de decisão	Número de processos
Total	70.933
Deferido	769
Indeferido	467
Extensão Deferida	2.317
Extensão Indeferida	5
Arquivamento	40.816
Extinção	26.325
Perda da condição de refugiado	149
Cessaçãõ da condição de refugiado	85

Fonte: Elaborado pelo OBMigra, a partir dos dados do Comitê Nacional para os Refugiados (CONARE/MJSP), 2021.

18 Procedimento que garante que os efeitos da condição de refugiado sejam estendidos a certos membros da família do refugiado, desde que se encontrem em território nacional. Segundo o artigo 2º da Lei nº 9.474, de 1997, os efeitos da condição de refugiado poderão ser estendidos ao cônjuge, aos ascendentes e aos descendentes, assim como aos demais membros do grupo familiar que do refugiado dependerem economicamente, desde que se encontrem em território nacional.

19 Total que corresponde à soma de deferimentos, no ano de 2021, tanto de solicitações principais quanto de pedidos de extensão dos efeitos da condição de refugiado.

20 O total de refugiados reconhecidos até o ano de 2020, diverge daquele divulgado pela 6ª edição da publicação Refúgio em Números (57.099) em virtude do processo de atualização, revisão e consolidação da base de dados da Coordenação-Geral do Comitê Nacional para os Refugiados (CG-CONARE/MJSP) ao longo do primeiro semestre de 2022.

21 Esse dado leva em consideração os reconhecimentos desde antes da criação do Comitê, no ano de 1997, pois considera os reconhecimentos realizados na vigência da Convenção de Genebra de 1951.

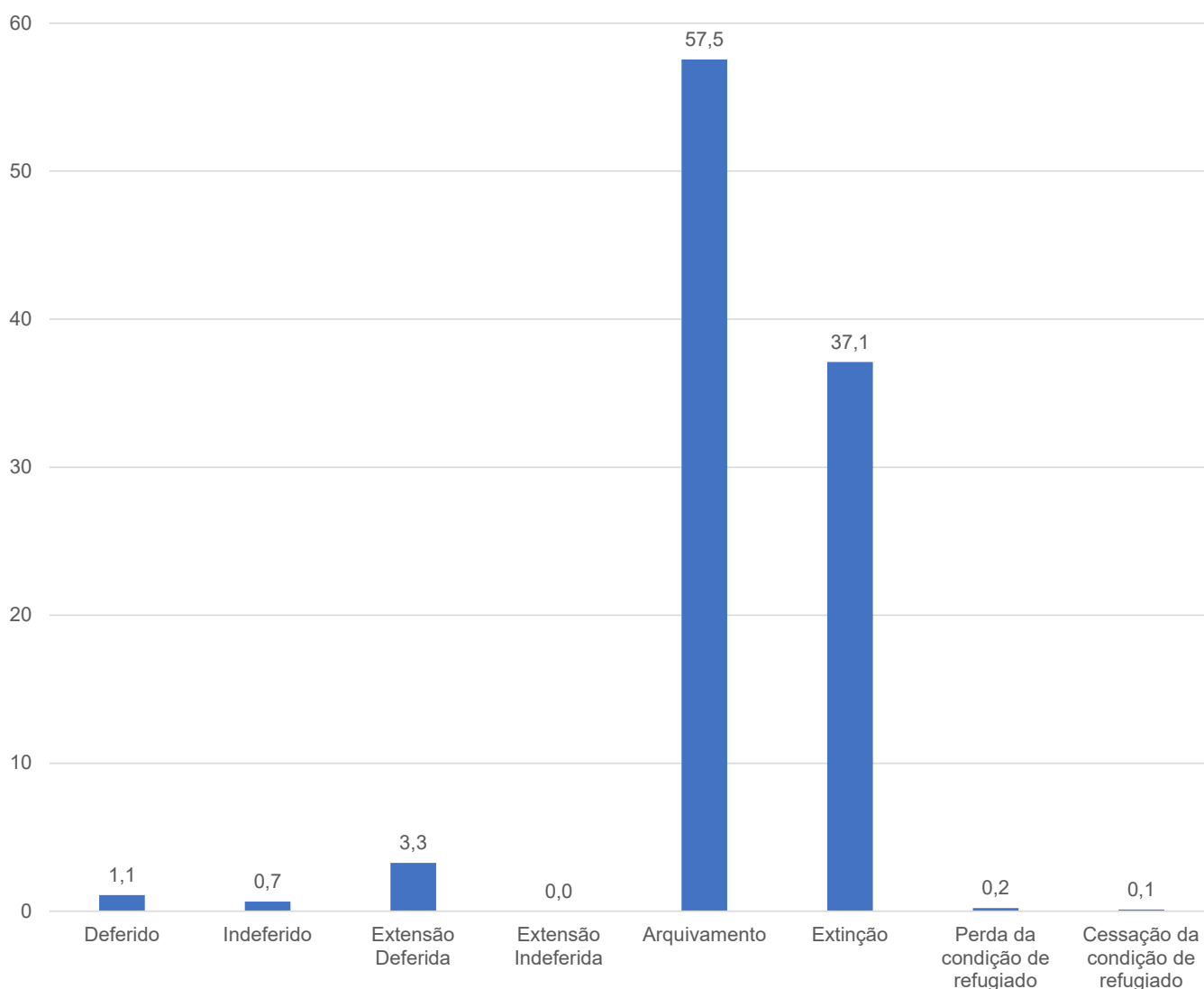
22 O total de pessoas reconhecidas como refugiadas não expressa necessariamente o total de pessoas refugiadas que hoje vive no Brasil, pois algumas delas podem ter reemigrado, alterado o seu status migratório ou até mesmo falecido.

23 As hipóteses de extinção de solicitações de reconhecimento da condição de refugiado são regulamentadas pelas Resoluções Normativas do Comitê Nacional para os Refugiados nº 18/2014 e 23/2016, alteradas pelas Resoluções Normativas nº 26/2018, 28/2018, 29/2019, 31/2019 e 32/2020.

arquivamento²⁴ de 40.816 dessas solicitações (57,5%), o que fez desses dois tipos de decisão

os mais representativos para o período analisado.

Gráfico 2.2.1. Distribuição relativa dos processos de solicitação de reconhecimento da condição de refugiado, segundo tipo de decisão, Brasil – 2021



Fonte: Elaborado pelo OBMigra, a partir dos dados da Coordenação-Geral do Comitê Nacional para os Refugiados (CG-CONARE/MJSP), 2021.

24 As hipóteses de arquivamento de solicitações de reconhecimento da condição de refugiado são regulamentadas pelas Resoluções Normativas do Comitê Nacional para os Refugiados nº 18/2014 e 23/2016, alteradas pelas Resoluções Normativas nº 22/2015, 26/2018, 28/2018, 29/2019, 31/2019 e 33/2020.

Na Tabela 2.2.2., a seguir, é possível observar que as pessoas solicitantes de reconhecimento da condição de refugiado e dos refugiados cubanos e venezuelanos corresponderam, juntas, a um total de 482 processos de solicitação de reconhecimento da condição de refugiado deferidos pelo Conare em 2021. Esse grupo de pessoas representou, portanto, 62,7% das decisões de deferimento de refúgio no ano de 2021 (ver Mapa 2.2.1.).

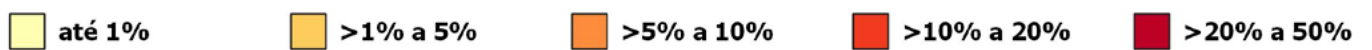
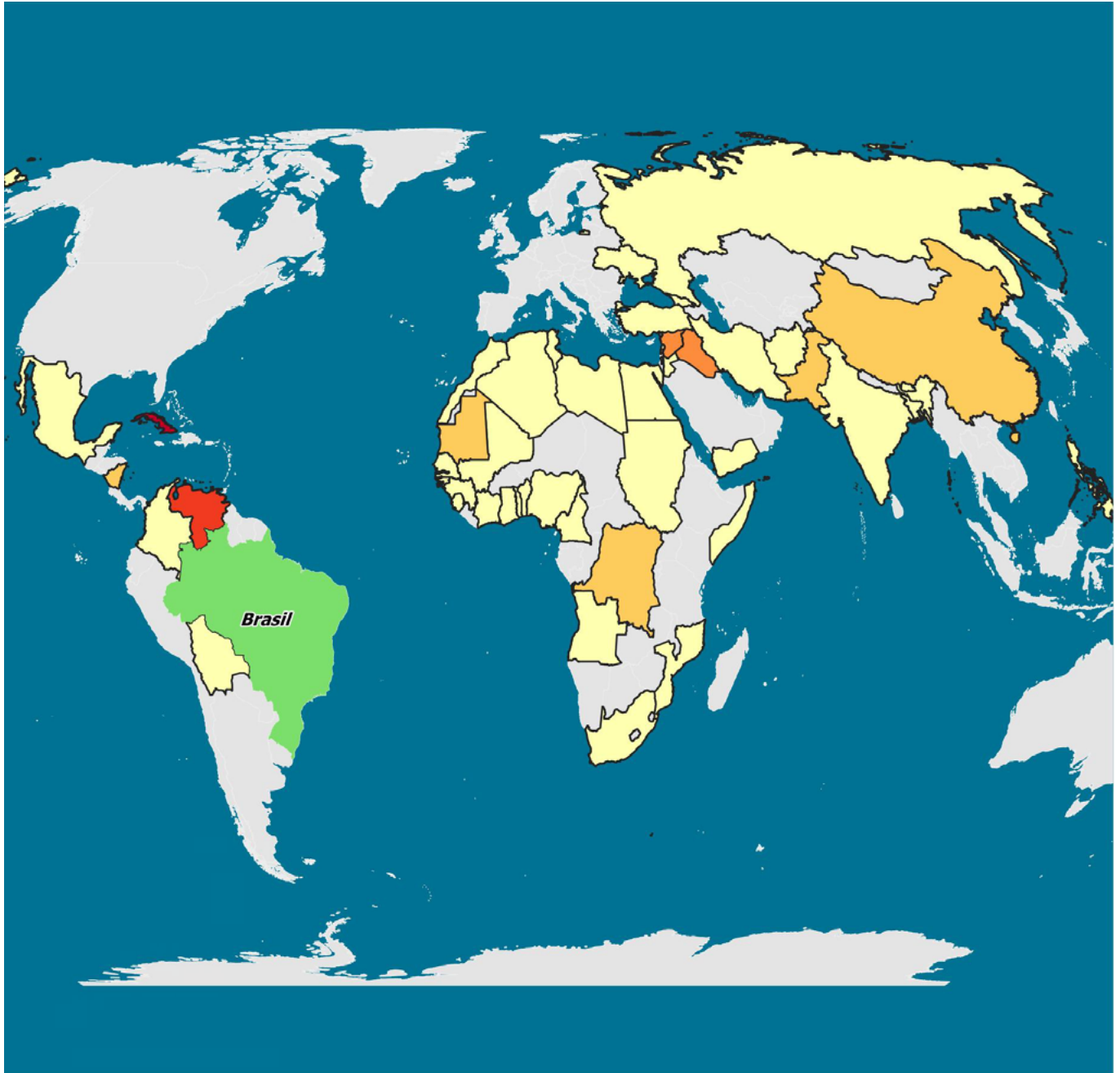
O Mapa 2.2.1. revela, ainda, a diversidade de origem de solicitantes de reconhecimento da condição de refugiado que tiveram os seus processos deferidos pelo Conare em 2021. Naquele ano, foram observados 48 diferentes países de nacionalidade, ou de residência habitual, entre as pessoas solicitantes de reconhecimento da condição de refugiado que tiveram os seus processos deferidos pelo Conare.

Tabela 2.2.2. Número de processos de solicitação de reconhecimento da condição de refugiado deferidos, segundo país de nacionalidade ou de residência habitual, Brasil – 2021

País de nacionalidade ou de residência habitual	Número de processos
Total	769
CUBA	332
VENEZUELA	150
SÍRIA	49
IRAQUE	42
NICARÁGUA	20
REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DO CONGO	17
PAQUISTÃO	16
ESTADO DA PALESTINA	11
CHINA	10
MAURITÂNIA	10
OUTROS	112

Fonte: Elaborado pelo OBMigra, a partir dos dados do Comitê Nacional para os Refugiados (CONARE/MJSP), 2021.

Mapa 2.2.1. Distribuição relativa dos processos de solicitação de reconhecimento da condição de refugiado deferidos, segundo principais países de nacionalidade ou de residência habitual – 2021

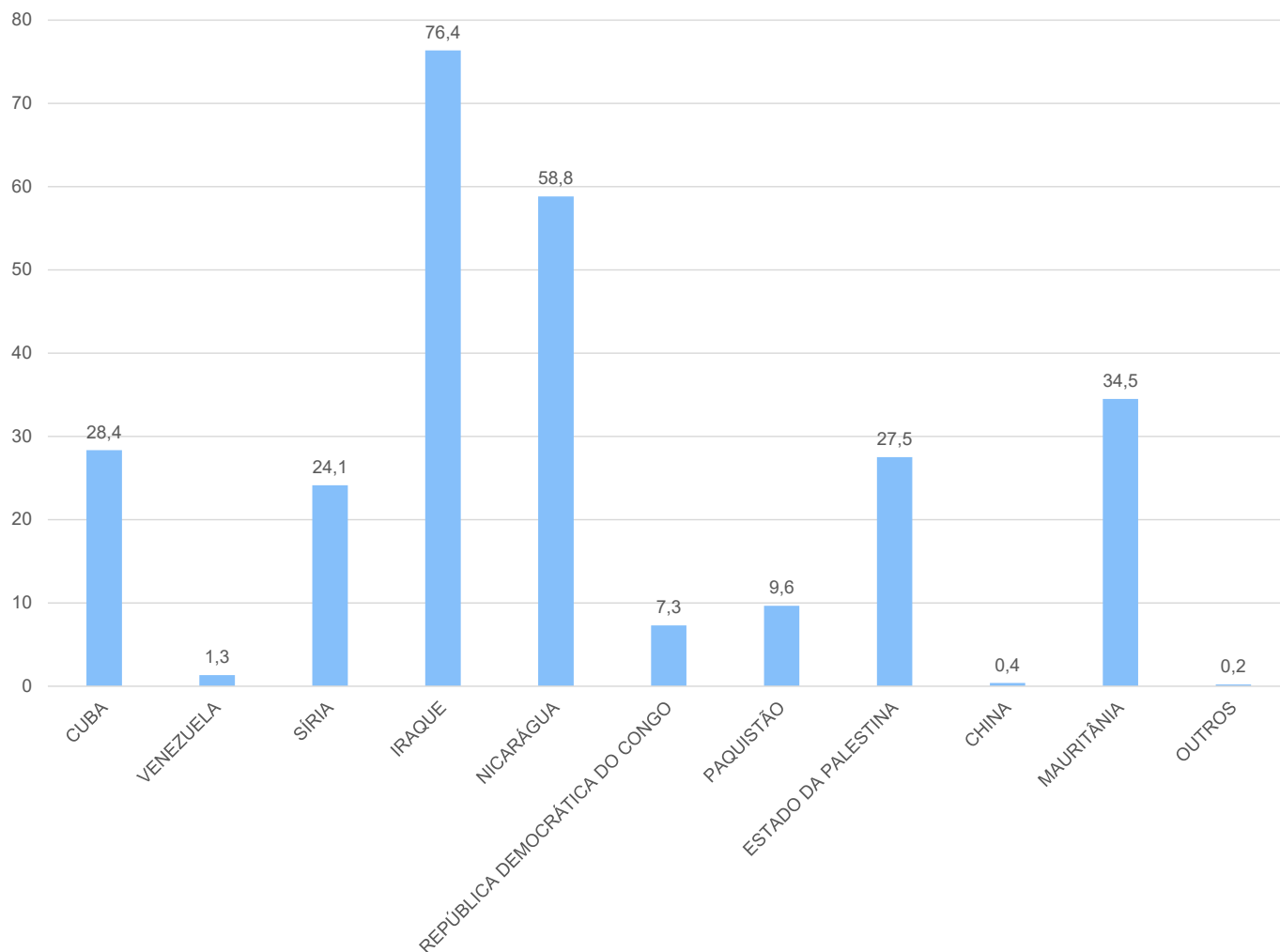


Fonte: Elaborado pelo OBMigra, a partir dos dados da Coordenação-Geral do Comitê Nacional para os Refugiados (CG-CONARE/MJSP), 2021.

Ainda, no que se refere aos processos de solicitação de reconhecimento da condição de refugiado deferidos pelo Conare, o Gráfico 2.2.2. apresenta a proporção de processos deferidos considerando o total de solicitações em cada um dos principais países de nacionalidade ou de residência habitual das pessoas solicitantes. Destaca-se no gráfico o percentual mais elevado de deferimento dos processos que envolviam solicitantes de refúgio iraquianos (76,4%) e nicaraguenses (58,8%). Sob outro enfoque, os chineses (0,4%) e os venezuelanos (1,3%) apresentaram os menores percentuais de deferimento entre os principais países de nacionalidade ou de residência habitual das pessoas solicitantes de reconhecimento da condição de refugiado no ano de 2021.

Novamente, importa sublinhar que para a melhor compreensão dos resultados observados para o ano de 2021, sobre “tipo de decisão”, deve-se observar os esclarecimentos apresentados pelas Notas Explicativas CG-Conare (ver anexo), assim como ponderar que nos anos de 2019 e de 2020 o Conare reconheceu a condição de refugiado a um amplo contingente de venezuelanos, trabalhando atualmente na decisão de casos sem análise de mérito, o que contribuiu para menor número de reconhecimentos de nacionais venezuelanos. Fundamental, também, compreender que não houve indeferimento, ou seja, decisão negativa com análise de mérito, para nacionais da Venezuela, da Síria, do Afeganistão ou do Iraque, sendo este percentual avaliado em relação ao contingente total, contabilizando as decisões sem análise do mérito.

Gráfico 2.2.2. Proporção de deferimento de processos de solicitação de reconhecimento da condição de refúgio, segundo principais nacionalidades, Brasil – 2021



Fonte: Elaborado pelo OBMigra, a partir dos dados da Coordenação-Geral do Comitê Nacional para os Refugiados (CG-CONARE/MJSP), 2021.

Buscando avançar no desvelamento do perfil das pessoas cujos processos de solicitação de reconhecimento da condição de refugiado foram deferidos pelo Conare, em 2021, a Tabela 2.2.3. demonstra que os homens corresponderam a 64,5% do total de processos deferidos, enquanto as mulheres representaram 35,5% desse total. Observa-se, ainda, que, nos grupos de idade mais representativos, o número de homens cujos processos foram deferidos superou o de mulheres, enquanto estas superaram os

homens, por exemplo, entre as pessoas com mais de 60 anos de idade cujos processos foram deferidos (Gráfico 2.2.3.). Destaca-se, ainda, a partir do Gráfico 2.2.3., que o segmento de 25 a 39 anos reuniu as maiores proporções, para ambos os sexos, considerando os grupos de idade analisados, distribuindo-se entre os homens (38,5%) e as mulheres (15,5%) do total de pessoas cujos processos de solicitação de reconhecimento da condição de refugiado foram deferidos pelo Conare no ano de 2021.

Tabela 2.2.3. Número de processos de solicitação de reconhecimento da condição de refugiado deferidos, por sexo, segundo grupos de idade, Brasil – 2021

Grupos de idade	Processos de solicitação de reconhecimento da condição de refugiado		
	Total	Sexo	
		Homens	Mulheres
Total	769	496	273
0 a 4 anos	1	-	1
5 a 14 anos	6	1	5
15 a 24 anos	91	48	43
25 a 39 anos	415	296	119
40 a 59 anos	236	147	89
60 anos ou mais	20	4	16

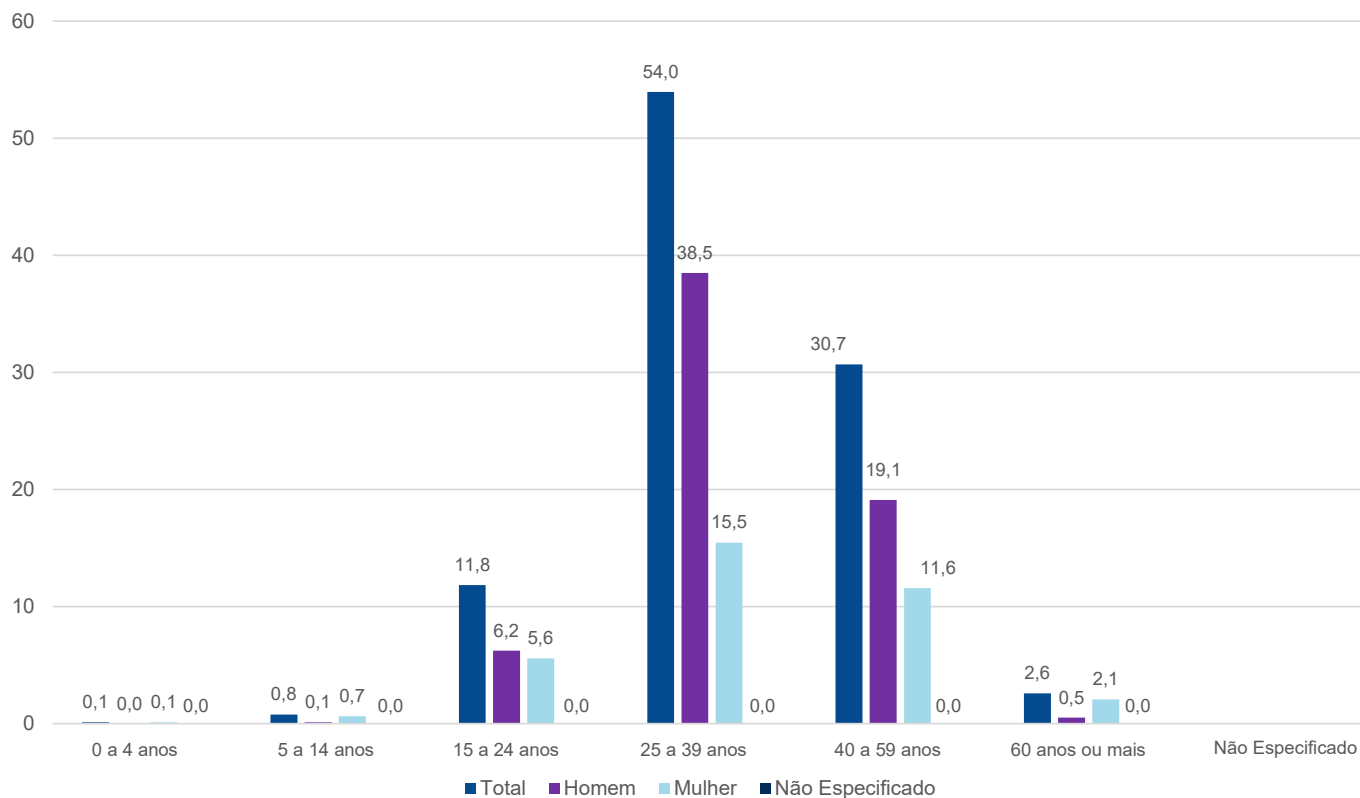
Fonte: Elaborado pelo OBMigra, a partir dos dados do Comitê Nacional para os Refugiados (CONARE/MJSP), 2021.

Notas:

(-) Dado numérico igual a zero não resultante de arredondamento;

(x) Dado numérico omitido a fim de evitar a individualização da informação;

Gráfico 2.2.3. Distribuição relativa dos processos de solicitação de reconhecimento da condição de refugiado deferidos, por sexo, segundo grupos de idade, Brasil – 2021



Fonte: Elaborado pelo OBMigra, a partir dos dados da Coordenação-Geral do Comitê Nacional para os Refugiados (CG-CONARE/MJSP), 2021.

A análise por sexo e grupos de idade das pessoas reconhecidas como refugiadas pelo Conare, em 2021 (Tabela 2.2.5. e Gráfico 2.2.5.), mostra a prevalência do número de homens em relação às mulheres reconhecidas como refugiadas pelo Comitê. No ano de 2021, os homens corresponderam a 55,2% do total de pessoas reconhecidas como refugiadas, enquanto as mulheres representaram 44,8% desse total. Verifica-se, ainda, o mesmo padrão de distribuição, por grupos de idade, dos homens e mulheres reconhecidos como refugiados, no ano de 2021: ambos os grupos se concentraram na faixa de 5 a 14 anos de idade (50,4%), com tendência de rarefação em direção aos grupos de idade extremos, em particular no grupo de

60 anos ou mais de idade. Por esse motivo, o número de refugiados reconhecidos com menos de 60 anos de idade representou 99,4% do total de refugiados reconhecidos pelo Conare em 2021.

No que se refere às fundamentações aplicadas pelo Conare no ato de reconhecimento da condição de refugiado, a Tabela 2.2.4. e o Gráfico 2.2.4. indicam que, no ano de 2021, a categoria de fundamentação mais aplicada para o reconhecimento da condição de refugiado foi “Opinião política”, responsável por 46,9% do total de fundamentações, seguida por “Grave e Generalizada Violação dos Direitos Humanos (GGVDH)”, que representou 31,5% desse total.

Por sua vez, as categorias de fundamentação “Grupo Social” e “Religião” corresponderam, respectivamente, a 12,9% e 3,5% do total de fundamentações registradas para o

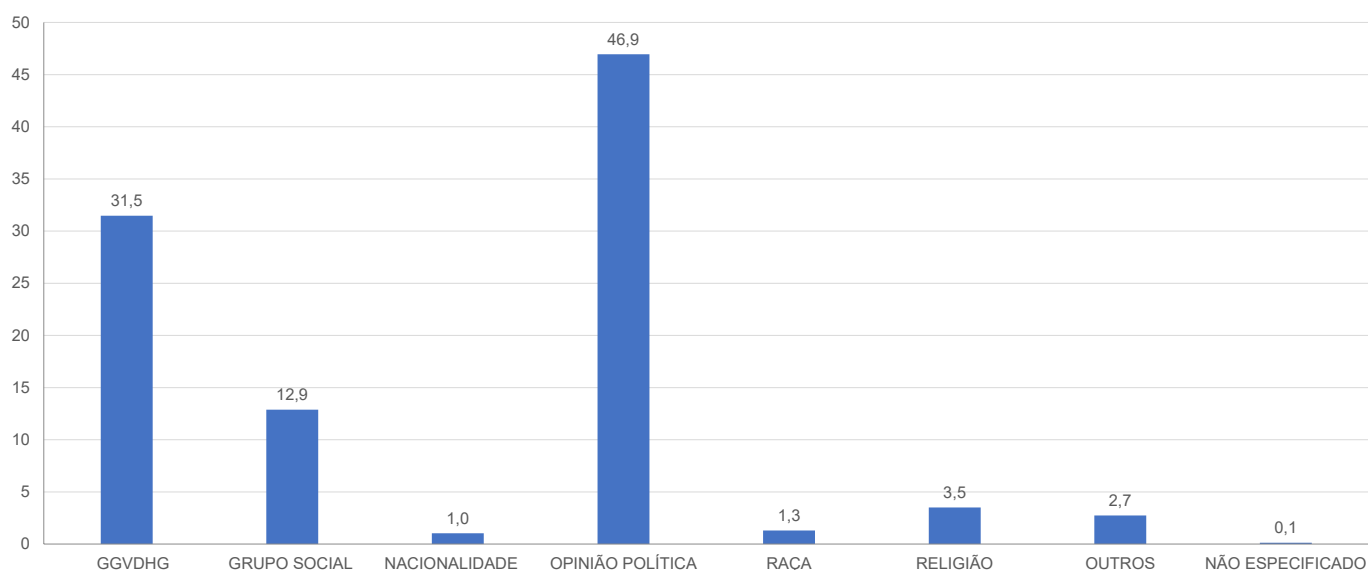
período analisado, enquanto “Raça” (1,3%) e “Nacionalidade” (1,0%) foram as categorias de fundamentação menos representativas.

Tabela 2.2.4. Número de refugiados, por fundamentação aplicada ao ato de deferimento do refúgio, Brasil, 2021

País	Fundamentação
	Total
Total	769
GGVDH	242
Grupo social	99
Nacionalidade	8
Opinião política	361
Raça	10
Religião	27
Outros	21
Não especificado	1

Fonte: Elaborado pelo OBMigra, a partir dos dados do Comitê Nacional para os Refugiados (CONARE/MJSP), 2021.

Gráfico 2.2.4. Distribuição relativa de refugiados, por fundamentação aplicada ao ato de deferimento do refúgio, Brasil – 2021



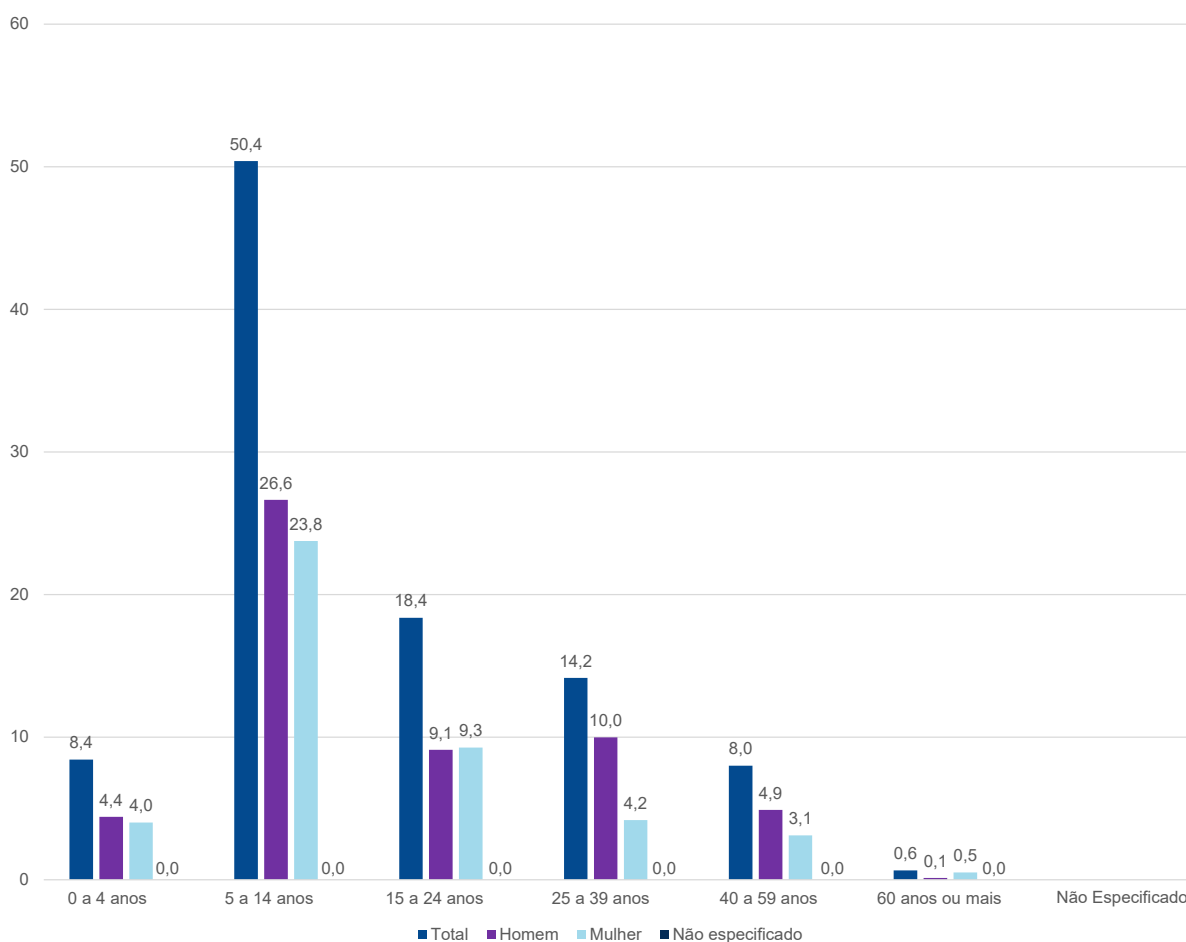
Fonte: Elaborado pelo OBMigra, a partir dos dados da Coordenação-Geral do Comitê Nacional para os Refugiados (CG-CONARE/MJSP), 2021.

Tabela 2.2.5. Número de refugiados reconhecidos, por sexo, segundo grupos de idade, Brasil – 2021

Grupos de idade	Refugiados reconhecidos		
	Total	Sexo	
		Homens	Mulheres
Total	3.086	1.702	1.384
0 a 4 anos	260	136	124
5 a 14 anos	1.555	822	733
15 a 24 anos	567	281	286
25 a 39 anos	437	308	129
40 a 59 anos	247	151	96
60 anos ou mais	20	4	16

Fonte: Elaborado pelo OBMigra, a partir dos dados do Comitê Nacional para os Refugiados (CONARE/MJSP), 2021.

Gráfico 2.2.5. Proporção de refugiados reconhecidos, por sexo, segundo grupos de idade, Brasil – 2021



Fonte: Elaborado pelo OBMigra, a partir dos dados da Coordenação-Geral do Comitê Nacional para os Refugiados (CG-CONARE/MJSP), 2021.

Entre aqueles para os quais foram estendidos os efeitos da condição de refugiado em 2021, a Tabela 2.2.6. e o Gráfico 2.2.6. evidenciam que as decisões de extensão mais uma vez se concentraram fundamentalmente nas pessoas venezuelanas solicitantes de reconhecimento da condição de refugiado, 96,1%²⁴. Entre os demais países de nacionalidade ou de residência

habitual, cujas pessoas solicitantes tiveram os efeitos da condição de refugiado estendidos, quase todos apresentaram participação residual, em geral, em torno de 0,1%, com algum destaque para as pessoas de origem cubana (1,4%), síria (0,8%), além daquelas com origem na República Democrática do Congo (0,5%).

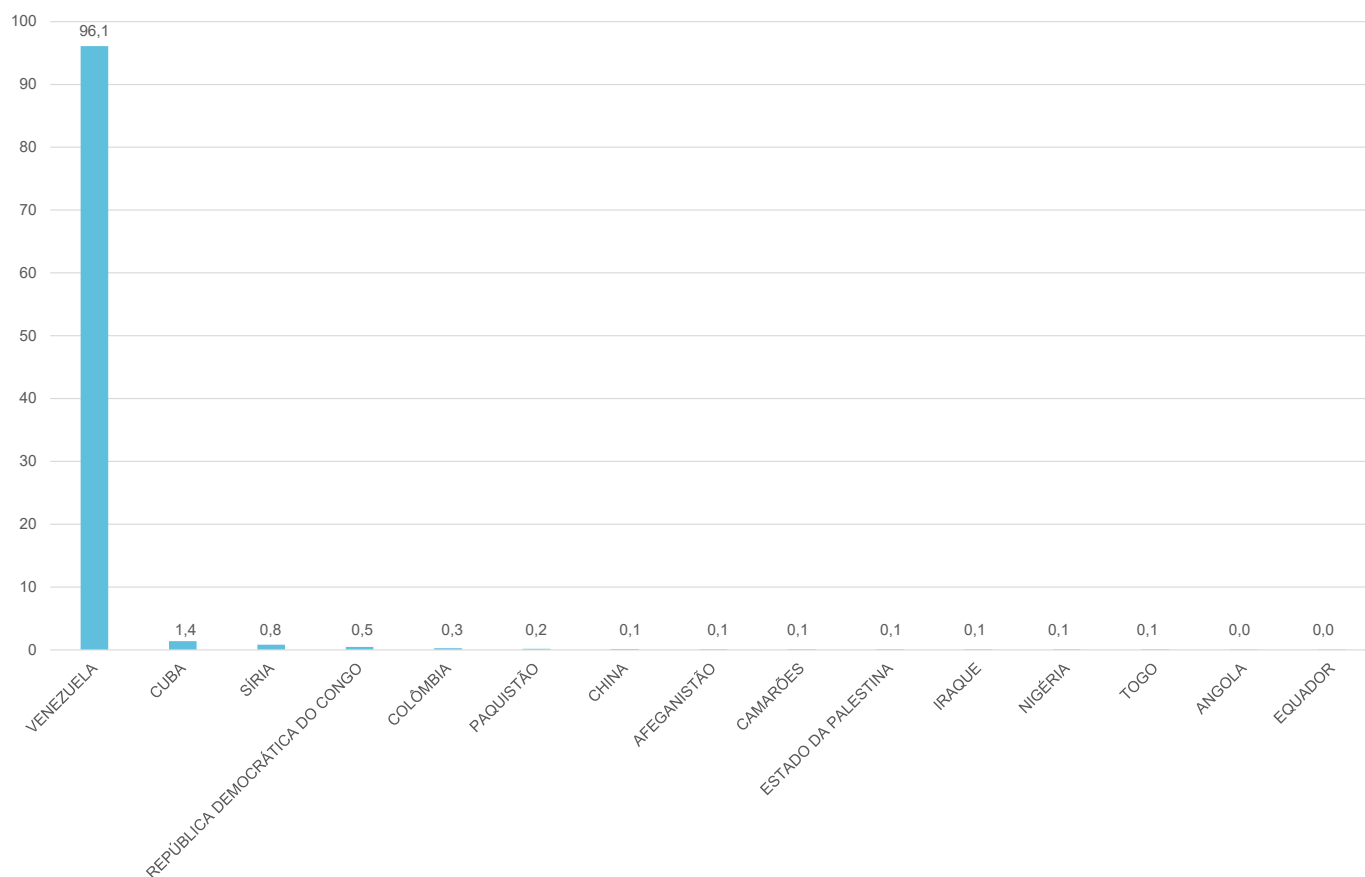
Tabela 2.2.6. Número de pessoas que tiveram a extensão dos efeitos da condição de refugiado reconhecidos, segundo país de nacionalidade ou de residência habitual, Brasil – 2021

País de nacionalidade ou de residência habitual	Número de pessoas com condição de refugiado estendida
Total	2.317
VENEZUELA	2.227
CUBA	32
SÍRIA	19
REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DO CONGO	11
COLÔMBIA	6
PAQUISTÃO	4
CHINA	3
AFEGANISTÃO	2
CAMARÕES	2
ESTADO DA PALESTINA	2
IRAQUE	2
NIGÉRIA	2
TOGO	2
ANGOLA	1
EQUADOR	1
MALI	1

Fonte: Elaborado pelo OBMigra, a partir dos dados do Comitê Nacional para os Refugiados (CONARE/MJSP), 2021.

24 Trata-se de um desdobramento do reconhecimento, por parte do Conare, em junho de 2019, do cenário de grave e generalizada violação dos direitos humanos na Venezuela, o que, conforme abordado anteriormente, permitiu a análise e decisão em bloco de um conjunto de processos de solicitantes de reconhecimento da condição de refugiado oriundos desse país (Ver Nota 10). Importante destacar ainda que, atualmente, além do referido país sul-americano, o Conare reconhece que, hoje, Afeganistão, Burkina Faso, Iraque, Mali e Síria estão em situação de grave e generalizada violação de direitos humanos.

Gráfico 2.2.6. Distribuição relativa de pessoas que tiveram a extensão dos efeitos da condição de refugiado reconhecidos, segundo país de nacionalidade ou de residência habitual, Brasil – 2021



Fonte: Elaborado pelo OBMigra, a partir dos dados da Coordenação-Geral do Comitê Nacional para os Refugiados (CG-CONARE/MJSP), 2021.

A partir da análise do número de processos de solicitação de reconhecimento da condição de refugiado indeferidos pelo Conare, em 2021, considerando o país de nacionalidade ou de residência habitual, observa-se, primeiramente, que estas solicitações se originaram de 59 diferentes países. A maior parte dos pedidos indeferidos pelo Conare, em 2021, envolveram solicitantes oriundos do continente africano (60,8%). Entre esses, destacam-se os solicitantes de reconhecimento da condição de refugiado angolanos, com 115 processos indeferidos, ou 24,6% do total de processos de solicitação de reconhecimento da condição de refugiado

indeferidos pelo Conare, em 2021 (ver Tabela 2.2.7. e Gráfico 2.2.7.).

Seguindo com a análise, verifica-se que a proporção de indeferimento de processos de solicitação de reconhecimento da condição de refúgio, considerando os principais países de nacionalidade ou de residência habitual (ver Gráfico 2.2.8.), revela que os moçambicanos foram os que apresentaram o maior percentual de indeferimento dos processos de solicitação da condição de refúgio (35,5%). Em seguida, destacam-se as pessoas originárias do Líbano (15%), Guiné-Bissau (14,9%), Angola (9,6%),

Filipinas (9,3%) e República Democrática do Congo (9%) como aquelas cujos países de nacionalidade ou de residência habitual

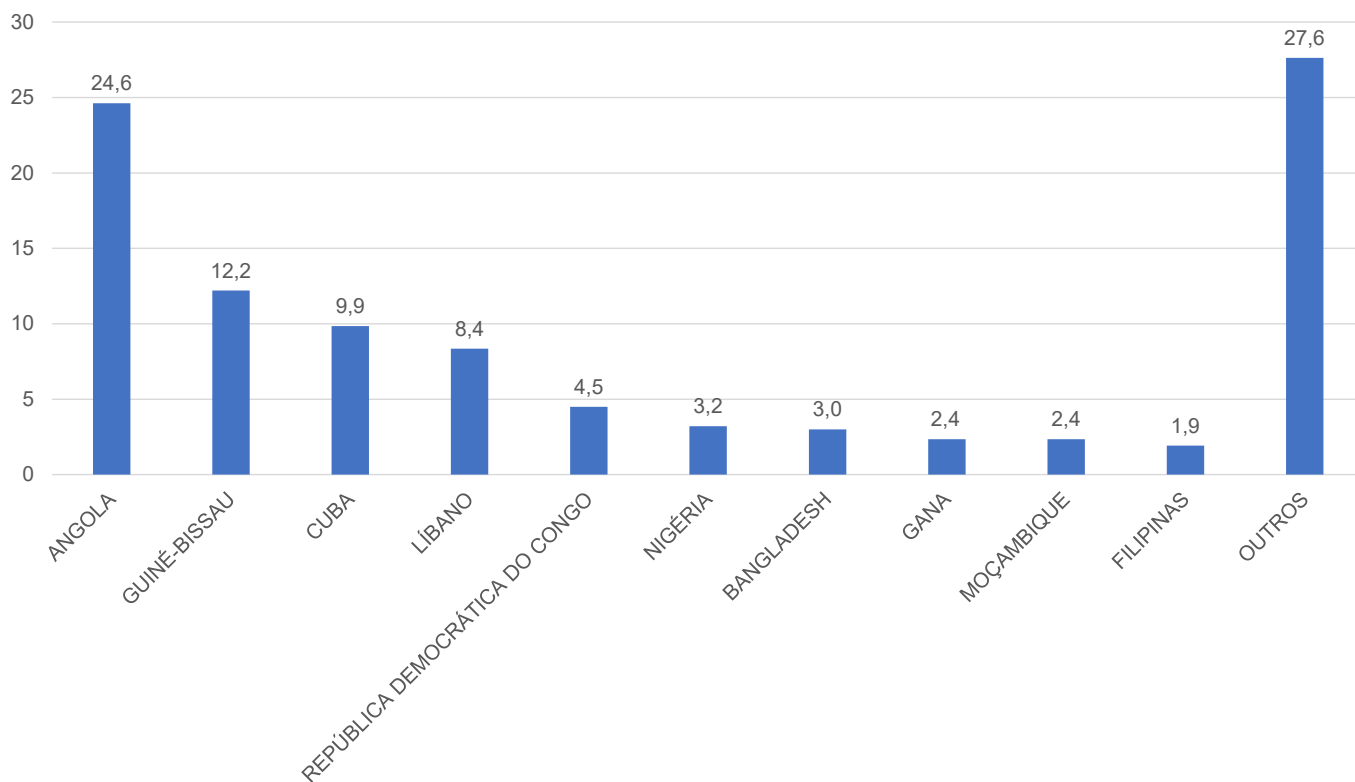
apresentaram os maiores percentuais de indeferimento no ano de 2021.

Tabela 2.2.7. Número de processos de solicitação de reconhecimento da condição de refugiado indeferidos, segundo país de nacionalidade ou de residência habitual, Brasil – 2021

País de nacionalidade ou residência habitual	Número de solicitações
Total	467
ANGOLA	115
GUINÉ-BISSAU	57
CUBA	46
LÍBANO	39
REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DO CONGO	21
NIGÉRIA	15
BANGLADESH	14
GANÁ	11
MOÇAMBIQUE	11
FILIPINAS	9
OUTROS	129

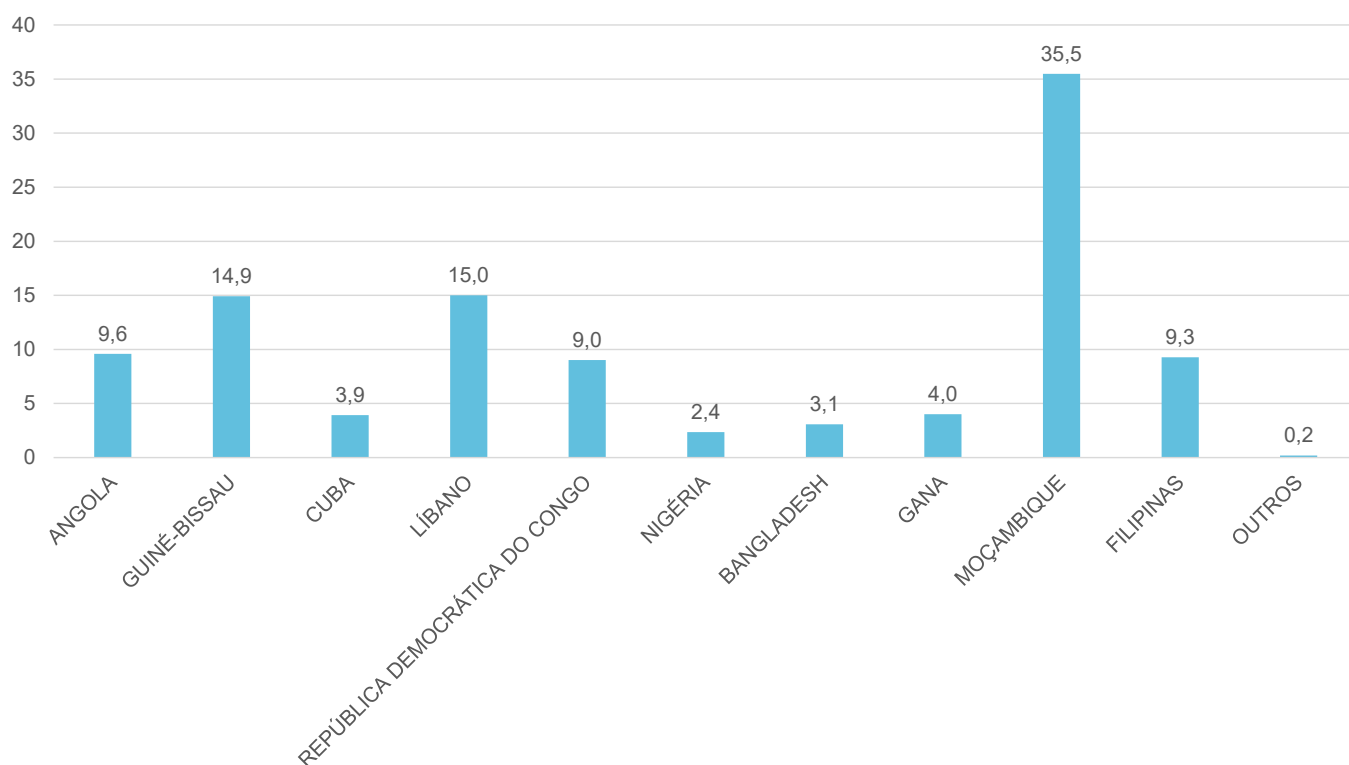
Elaborado pelo OBMigra, a partir dos dados do Comitê Nacional para os Refugiados (CONARE/MJSP), 2021.

Gráfico 2.2.7. Distribuição relativa de processos de solicitação de reconhecimento da condição de refugiado indeferidos, segundo país de nacionalidade ou de residência habitual, Brasil – 2021



Fonte: Elaborado pelo OBMigra, a partir dos dados da Coordenação-Geral do Comitê Nacional para os Refugiados (CG-CONARE/MJSP), 2021.

Gráfico 2.2.8. Proporção de indeferimento de processos de solicitação de reconhecimento da condição de refúgio, segundo principais países de nacionalidade ou de residência habitual, Brasil – 2021



Fonte: Elaborado pelo OBMigra, a partir dos dados da Coordenação-Geral do Comitê Nacional para os Refugiados (CG-CONARE/MJSP), 2021.

A Tabela 2.2.8. e o Gráfico 2.2.9. apresentam o número de processos de solicitação de reconhecimento da condição de refugiado extintos²⁵ pelo Conare, ou por sua Coordenação-Geral, em 2021, considerando o país de nacionalidade ou de residência habitual. Entre as pessoas solicitantes de reconhecimento da condição de refugiado que tiveram os seus

processos extintos, em 2021, os haitianos (9.655) e os venezuelanos (8.579) representaram os grupos mais significativos e corresponderam, em conjunto, a 69,3% dos processos extintos naquele ano. As pessoas solicitantes de reconhecimento da condição de refugiado chinesas e angolanas também se destacaram, representando, respectivamente, 8,2% e 3,9% do

25 A Resolução Normativa do Conare nº 18 de 30 de abril de 2014, em seu artigo 6º-A, alterado pela Resolução Normativa do Conare nº 26 de 26 de março de 2018, pela Resolução Normativa do Conare nº 28, de 20 de dezembro de 2018 e pela Resolução Normativa do Conare nº 31, de 13 de novembro de 2019, elenca as seguintes condições de extinção da solicitação de refúgio pelo Conare (sem resolução de mérito) quando o solicitante: "I - falecer; II - ausentar-se do território brasileiro pelo período de 2 anos; III - naturalizar-se brasileiro; IV - apresentar um segundo pedido de reconhecimento da condição de refugiado após indeferimento de primeiro pedido no mérito, sem apresentar fatos ou elementos novos; V - apresentar pedido de desistência; e Deixar de renovar, após seis meses do vencimento, o protocolo de solicitação de reconhecimento da condição de refugiado. Parágrafo único. A obtenção de autorização de residência efetuado nos termos da Lei nº 13.445, de 22 de maio de 2017, implicará na desistência da solicitação de reconhecimento da condição de refugiado."

total de pessoas solicitantes de reconhecimento da condição de refugiado que tiveram os seus processos extintos no ano de 2021. Sobre este ponto, importante mencionar que a principal razão para extinção processual está correlacionada à obtenção, pelos solicitantes de reconhecimento da condição de refugiado, de autorização de

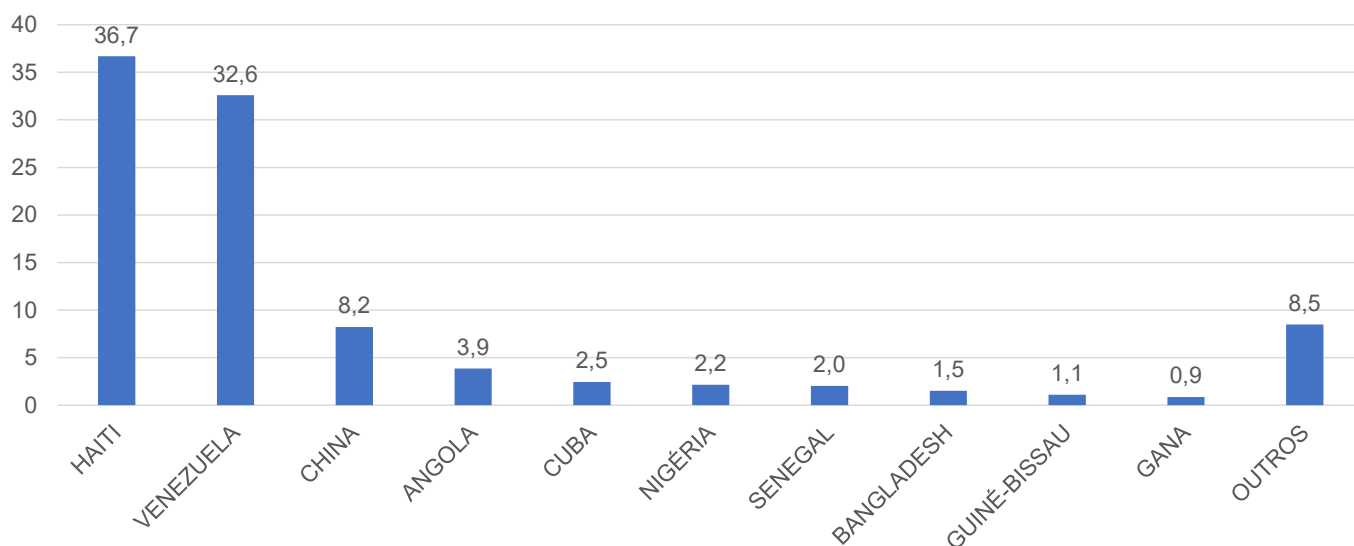
residência no Brasil, nos termos da Lei nº 13.445, de 2017, sendo que tanto haitianos quanto venezuelanos têm políticas próprias de autorização de residência no Brasil, contribuindo para uma gestão mais eficiente e harmônica dos sistemas migratório e de refúgio.

Tabela 2.2.8. Número de processos de solicitação de reconhecimento da condição de refugiado extintos, segundo país de nacionalidade ou de residência habitual, Brasil – 2021

País de nacionalidade ou residência habitual	Número de solicitações
Total	26.325
HAITI	9.655
VENEZUELA	8.579
CHINA	2.166
ANGOLA	1.018
CUBA	646
NIGÉRIA	568
SENEGAL	536
BANGLADESH	402
GUINÉ-BISSAU	293
GANA	227
OUTROS	2.235

Elaborado pelo OBMigra, a partir dos dados do Comitê Nacional para os Refugiados (CONARE/MJSP), 2021.

Gráfico 2.2.9. Distribuição relativa de processos de solicitação de reconhecimento da condição de refugiado extintos, segundo país de nacionalidade ou de residência habitual, Brasil – 2021



Fonte: Elaborado pelo OBMigra, a partir dos dados da Coordenação-Geral do Comitê Nacional para os Refugiados (CG-CONARE/MJSP), 2021.

A Tabela 2.2.9. apresenta o número de processos de solicitação de reconhecimento da condição de refugiado arquivados²⁶ pelo Conare, ou por sua Coordenação-Geral, em 2021, considerando o país de nacionalidade ou de residência habitual. Entre os solicitantes de reconhecimento da condição de refugiado que tiveram os seus processos arquivados, no ano de 2021, os haitianos predominaram como o maior grupo: 39.312 processos arquivados, que representaram 96,3% do total de arquivamentos em 2021. Neste mesmo ano, os chineses e os venezuelanos também tiveram destaque com 390

e 347 processos arquivados, respectivamente. No que lhe concerne, 114 processos de cubanos solicitantes de reconhecimento da condição de refugiado foram arquivados no ano de 2021. Ainda em relação aos processos arquivados, é relevante esclarecer que as decisões referentes a nacionais haitianos diziam respeito a processos de refúgio ainda abertos e sem decisão, mas relativos a haitianos que já contavam com autorização de residência no Brasil, conferida em 2015²⁷ e faz parte do esforço da Coordenação-Geral do Conare para deliberação dos processos que ainda se encontram pendentes de decisão.

26 A Resolução Normativa do Conare nº 23, de 30 de setembro de 2016, alterada pela Resolução Normativa do Conare nº 28, de 20 de dezembro de 2018, elenca as seguintes condições para o arquivamento do processo de solicitação de refúgio: não renovação do protocolo, após seis meses do vencimento (salvo motivo de força maior devidamente comprovado), sair do território nacional sem previamente comunicar ao Conare, permanecer fora do território nacional por mais de noventa dias pelo período de um ano (ainda que realize comunicação de viagem ao Conare).

27 Conforme consta no Despacho Conjunto (Ministério do Trabalho e Previdência Social e Ministério da Justiça) disponível em https://portaldeimigracao.mj.gov.br/images/publicacoes/despacho_site_mj_e_D.O.U.pdf. A publicação do despacho no Diário Oficial da União, ocorrida em 12 de novembro de 2015, pode ser consultada em <https://www.jusbrasil.com.br/diarios/104076812/dou-secas-1-12-11-2015-pg-48>.

O Mapa 2.2.2. expõe a distribuição espacial dos processos de solicitação de reconhecimento da condição de refugiado arquivados pelo Conare, ou por sua Coordenação-Geral, em 2021. Esses solicitantes de refúgio são provenientes de 87 diferentes países, representando quase todos os continentes e/ou sub-regiões continentais²⁸, evidenciando um considerável espalhamento geográfico do grupo analisado. Destaca-

se a influência das dinâmicas de mobilidade humana intrarregional latino-americana para o resultado apurado, assim como o envolvimento de, praticamente, toda costa oeste africana nos processos de deslocamento internacional que se desdobraram nas solicitações de reconhecimento da condição de refugiado, arquivadas pelo Conare ou por sua Coordenação-Geral no ano de 2021.

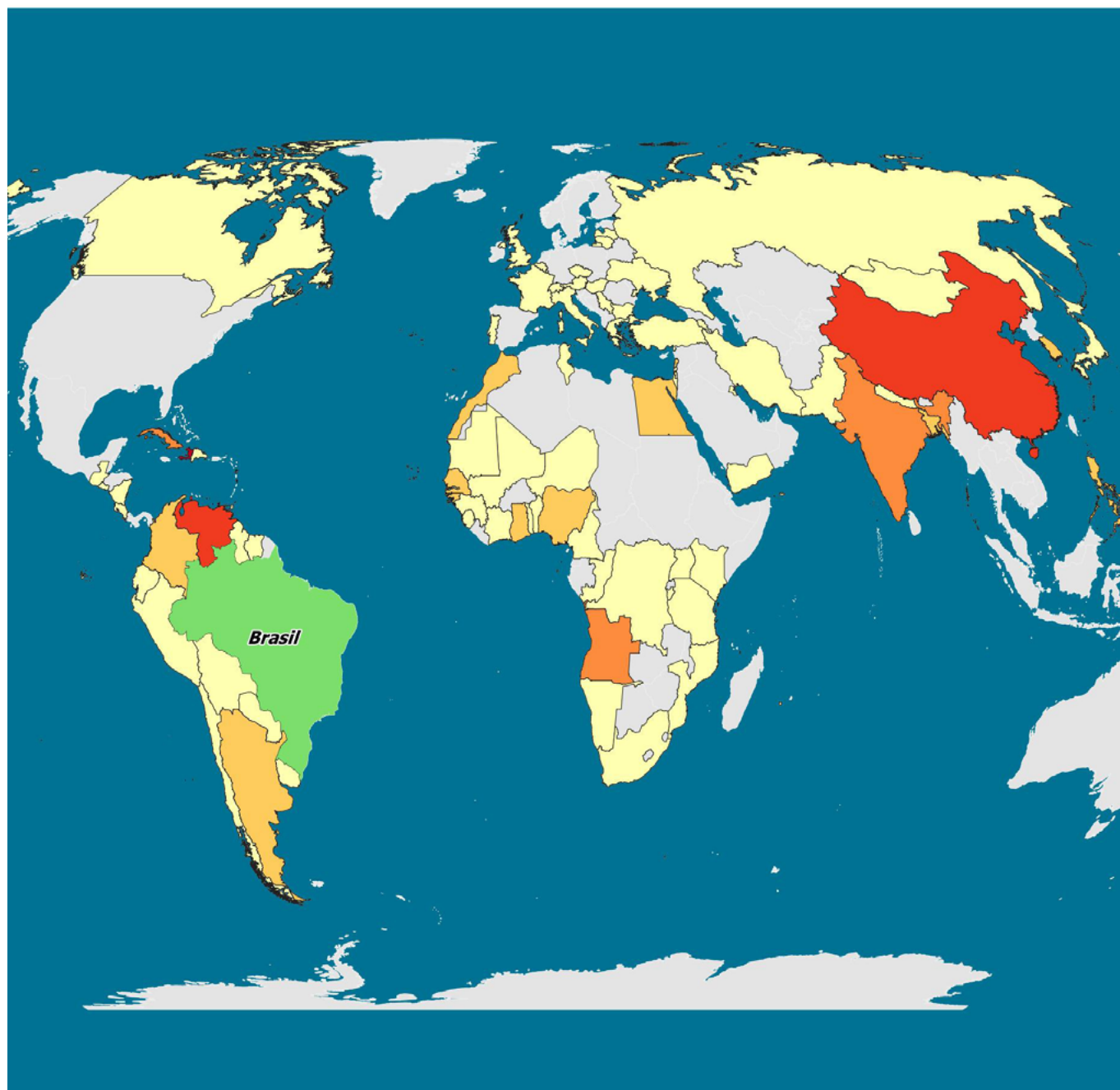
Tabela 2.2.9. Número de processos de solicitação de reconhecimento da condição de refugiado arquivados, segundo país de nacionalidade ou de residência habitual, Brasil – 2021

País de nacionalidade ou residência habitual	Número de solicitações
Total	40.816
HAITI	39.312
CHINA	390
VENEZUELA	347
CUBA	114
ÍNDIA	74
ANGOLA	52
NIGÉRIA	45
ARGENTINA	42
BANGLADESH	36
GUINÉ-BISSAU	31
OUTROS	373

Fonte: Elaborado pelo OBMigra, a partir dos dados do Comitê Nacional para os Refugiados (CONARE/MJSP), 2021.

28 A exceção feita à Oceania.

Mapa 2.2.2. Número de processos de solicitação de reconhecimento da condição de refugiado arquivados, segundo país de nacionalidade ou de residência habitual, Brasil – 2021



até 10 >10 a 50 >50 a 150 >150 a 400% >400 a 39312

Fonte: Elaborado pelo OBMigra, a partir dos dados da Coordenação-Geral do Comitê Nacional para os Refugiados (CG-CONARE/MJSP), 2021.

Traçado um quadro detalhado sobre as decisões tomadas pelo Conare no ano de 2021, a seguir, serão apresentadas as considerações finais

pertinentes a 7ª edição da publicação Refúgio em Números.

3. Considerações Finais

A exemplo do que se verificou ao longo de toda última década, o ano de 2021 foi, sem dúvida, um período de profundas transformações para a dinâmica da mobilidade humana internacional em escala global, com reflexos para os deslocamentos forçados de maneira geral e o próprio refúgio de maneira mais específica. Estas transformações atravessam diferentes escalas e alcançam o Brasil, que observou a manutenção de um considerável contingente de fluxos humanos que se direcionaram para o país em busca de proteção em razão de perseguição relacionada a questões de raça, de religião, de opinião política, de nacionalidade, de pertencimento a grupos minoritários, ou mesmo em meio a circunstâncias estruturais de desorganização da vida social e, conseqüentemente, de grave e generalizada violação dos direitos humanos.

No plano regional latino-americano, a temática do refúgio requer acompanhamento constante em virtude, justamente, dos desdobramentos evidentes para os países da região, entre eles o Brasil, que figuram como espaços consistentes de origem, trânsito e destino de solicitantes de reconhecimento e outras formas de deslocamento humano forçado que integram uma dinâmica mais ampla de fluxos migratórios mistos que marca a mobilidade humana internacional na contemporaneidade.

Nesta publicação, foi possível observar que, no ano de 2021, o número de pessoas solicitantes de reconhecimento da condição de refugiado e refugiadas permaneceu consistente, mesmo

em um contexto de manutenção de medidas de restrição à mobilidade humana internacional, como aquelas implementadas em decorrência da pandemia da Covid-19 a partir do ano de 2020. Tal dinâmica não foi suficiente para inibir a tendência verificada ao longo da última década de maior diversificação dos espaços de origem, rotas, e circunstâncias coercitivas que corroboraram para o deslocamento dessas pessoas em busca de proteção por meio do refúgio no território brasileiro.

O ano de 2021 deve ser compreendido ainda no contexto das transformações que se processam na caracterização demográfica pelas quais passam as pessoas solicitantes de reconhecimento da condição de refugiado e refugiadas que buscam reconstruir as suas vidas no Brasil. A maior participação de mulheres, assim como de crianças e adolescentes nestes grupos populacionais, demonstra a necessidade de reavaliar políticas públicas, inclusive no que tange aos procedimentos de gestão da política migratória, de modo a garantir acesso amplo à informação e aos instrumentos de proteção social básica.

No último ano, também se observou a manutenção do protagonismo da fronteira Norte brasileira no contexto de fluxos que seguem fortemente influenciados pelas dinâmicas intrarregionais de mobilidade humana forçada na América Latina. Em contrapartida, o redirecionamento e a interiorização das pessoas solicitantes de reconhecimento da condição de refugiado e

refugiadas pelo território nacional, redefinindo a geografia do refúgio no Brasil, mantêm-se como um processo de monitoramento prioritário do ponto de vista da política humanitária brasileira no campo migratório. Conforme se observa na edição anterior da publicação Refúgio em Números, trata-se de processos que atravessam múltiplas escalas com desdobramentos reconhecíveis para as esferas locais, não somente quanto à proposição, à gestão, e à integração de políticas públicas como, também, pelo próprio reordenamento de forças sociais.

O refúgio não se restringe às transformações mais perceptíveis na vida de um indivíduo, ou de um determinado grupo, mas, sim, às transformações que se processam em toda uma sociedade a

partir de um olhar humanitário para a política migratória, sendo algo que se perseguiu desde a ratificação dos instrumentos internacionais e que, há exatos 25 anos, ganhou forma por meio da Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997, marco legal que definiu os mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951 no país.

Seguir conferindo visibilidade e o máximo de transparência possível à realidade do refúgio no Brasil, sem dúvida alguma, faz parte deste horizonte de fortalecimento da política humanitária brasileira no campo migratório. A 7ª edição da publicação Refúgio em Números, elaborada pelo OBMigra, intencionou, novamente, oferecer uma contribuição nesse sentido.

4. Referências

ACNUR, **Declaração de Cartagena**. Colóquio sobre Proteção Internacional dos Refugiados na América Central, México e Panamá: Problemas Jurídicos e Humanitários. 1984.

ACNUR. **A situação dos refugiados no mundo: cinquenta anos de acção humanitária**. Almada: A Triunfadora Artes Gráficas, 2000.

BRASIL, **Portaria Interministerial Casa Civil-PR/MJ/MS/Minfra nº 670**, 1º de abril de 2022. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-interministerial-n-670-de-1-de-abril-de-2022-390351794>.

BRASIL, **Resolução Normativa do Comitê Nacional para os Refugiados nº 27**, 30 de outubro de 2018. Disponível em: https://www.justica.gov.br/seus-direitos/refugio/anexos/resolucao_normativa_n_27_cona-re.pdf.

BRASIL, **Portaria Interministerial MJ/MESP nº 05**, 27 de fevereiro de 2018. Disponível em: https://www.in.gov.br/web/guest/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/4716363/do1-2018-02-28-portaria-interministerial-n-5-de-27-de-fevereiro-de-2018-4716359

BRASIL, **Lei nº 13.445**, 24 de maio de 2017. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13445.htm.

BRASIL, **Lei nº 9.474**, 22 de julho de 1997. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9474.htm

LEÃO, Renato Zerbini Ribeiro. **A temática do refúgio no Brasil após a criação do Comitê Nacional para os Refugiados – CONARE**. In: MILESI, Rosita (Org.). Refugiados: realidade e perspectivas. Brasília: CSEM/IMDH; Loyola, 2003. p. 171- 196.

MOREIRA, Julia Bertino. **A problemática dos refugiados na América Latina e no Brasil**. Cadernos PROLAM/ USP. São Paulo, v. 2, nº 7, p. 57-76, 2005.

SILVA, G. J; CAVALCANTI, L; OLIVEIRA, T; MACEDO, M. **Refúgio em Números, 6ª Ed**. Observatório das Migrações Internacionais; Ministério da Justiça e Segurança Pública/ Comitê Nacional para os Refugiados. Brasília, DF: OBMigra, 2021.

SILVA, G. J; CAVALCANTI, L; OLIVEIRA, T; MACEDO, M. **Refúgio em Números, 5ª Ed**. Observatório das Migrações Internacionais; Ministério da Justiça e Segurança Pública/ Comitê Nacional para os Refugiados. Brasília, DF: OBMigra, 2020.

5. Anexo

Notas Explicativas CG-Conare

Coordenação-Geral do Comitê Nacional para os Refugiados
Maio de 2022

7ª Edição do Anuário “Refúgio em Números”

Notas Explicativas

Tema (I): Elevado número de Arquivamentos de Processos ao longo de 2021

Explicação: O arquivamento de solicitações de reconhecimento da condição de refugiado é regulamentado pelas Resoluções Normativas do Comitê Nacional para os Refugiados nº 18/2014 e 23/2016, alteradas pelas Resoluções Normativas nº 22/2015, 26/2018, 28/2018, 29/2019, 31/2019 e 33/2020.

Em linhas gerais, os normativos dispõem ser passível de arquivamento a solicitação daqueles que faltarem à entrevista de elegibilidade sem apresentar justificativa; viajarem para o exterior sem comunicar ao Comitê Nacional para os Refugiados; mesmo comunicando a viagem, permanecerem no exterior por mais de 90 dias e, por fim, não atualizarem os seus dados cadastrais após 30 dias da última notificação recebida para este fim.

Com base nos referidos fundamentos legais, ao longo de 2021, a Coordenação-Geral do Comitê Nacional para os Refugiados procedeu

o arquivamento de 40.816 solicitações de reconhecimento da condição de refugiado.

Importante destacar que, deste total, 39.312 originaram-se de processos de nacionais do Haiti, os quais, em sua maioria, deixaram de cumprir com a atualização cadastral requerida e/ou não manifestaram vontade para a continuidade dos seus respectivos processos de refúgio, conforme determinou o Despacho (inumerado) publicado no Diário Oficial da União de 12 de novembro de 2015 (Seção 01 – página 48). Assim sendo, com fundamento no inciso II do artigo 6º da Resolução Normativa do Comitê Nacional para os Refugiados nº 18, tais solicitações de reconhecimento da condição de refugiado foram arquivadas. Importante mencionar, ainda, que o arquivamento de tais processos, em que pese tenha tido fundamento em despacho publicado em 2015, somente foi inserido nos processos individuais durante o ano de 2021, em um processo de saneamento dos fluxos administrativos que a Coordenação-Geral do Comitê Nacional para os Refugiados vem desenvolvendo nos últimos anos.

Tema (II): Queda no número de deferimentos ao longo do ano de 2021

Explicação: A diminuição no montante de deferimentos nas solicitações de reconhecimento da condição de refugiado ao longo de 2021 está relacionada, em comparação com os resultados de 2020, ao fato daquele ano ter registrado um

expressivo número de casos deferidos tendo como fundamento legal o inciso III do artigo 1º da Lei nº 9.474, de 1997, qual seja, nas situações em que o indivíduo foi obrigado a deixar seu país de nacionalidade para buscar refúgio no Brasil devido à grave e generalizada violação de direitos humanos.

A utilização de tal dispositivo foi especialmente impactante para cerca de 56 mil nacionais da Venezuela, os quais foram reconhecidos, em sua maioria, por decisões em bloco publicadas no Diário Oficial da União em 2019 e 2020.

Muito embora ainda tenha respondido por parcela significativa dos casos deferidos pelo Comitê Nacional para os Refugiados, o reconhecimento da condição de refugiado amparado pelo inciso III do artigo 1º da Lei nº 9.474, de 1997, não foi utilizado com tanta frequência ao longo de 2021, uma vez que a quantidade de novas solicitações de reconhecimento da condição de refugiado por parte de pessoas venezuelanas foi menor que o registrado nos anos anteriores.

No mesmo sentido, e de maneira impactante para o trâmite administrativo dos processos de reconhecimento da condição de refugiado com base na situação de grave e generalizada

violação de direitos humanos no país de origem do solicitante, parte significativa dessas solicitações estão em aberto pelo fato dos processos não terem as informações necessárias para se realizar o cruzamento das bases de dados do Governo Federal para aferição da ausência de causas de exclusão para concessão do refúgio. Há, ainda, casos de menores de idade venezuelanos, cuja inserção dos documentos necessários para o andamento de suas solicitações de reconhecimento da condição de refugiado está ausente ou incompleta, tornando necessária instrução processual adicional.

Tema (III): Ano de 2021 foi o que registrou maior número de decisões pelo Conare

Explicação: Ao longo do ano de 2021, 70.933 solicitações de reconhecimento da condição de refugiado foram apreciadas pelo Conare. Tal montante é o maior já registrado na série histórica analisada e engloba tanto as decisões que apreciaram o mérito (deferimentos, indeferimentos e casos de reunião familiar) quanto as que foram concluídas sem que o mérito da solicitação chegasse a ser examinado (arquivamentos e extinções).